

PRC/2014/02

DECISÃO FINAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADAS:

ALGECO – CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, S.A.

ELEVATRANS – PRÉ-FABRICADOS, S.A.

GRUPO VENDAP, S.A.

MOVEX – PRODUÇÃO, VENDA E ALUGUER DE MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS, S.A.

U.E.M. – UNIDADE DE ESTRUTURAS METÁLICAS, S.A.

Índice

Sumário Executivo	5
I. DO PROCESSO	6
1. Notícia da infração	6
2. Abertura de inquérito.....	6
3. Diligências probatórias	7
3.1. Diligências de busca e apreensão.....	7
3.2. Pedido de elementos à Parque Escolar, E.P.E.	7
3.3. Pedido de elementos às empresas Visadas.....	8
3.4. Pedido de elementos a empresas terceiras.....	9
3.5. Diligências de inquirição.....	10
4. Pedidos de dispensa e de redução da coima	11
4.1. Pedido de dispensa da Algeco	11
4.2. Pedido de dispensa ou redução de coima da Movex	12
4.3. Pedido de dispensa ou redução de coima da Vendap.....	13
4.4. Pedido de redução de coima da U.E.M.	13
II. DOS FACTOS	14
5. As empresas Visadas	14
5.1. Algeco	14
5.2. Elevatrans	14
5.3. Movex	15
5.4. U.E.M.....	16
5.5. Vendap	17
6. O mercado	17
6.1. A modernização do parque escolar	21
6.2. Os concursos	22

7.	Os comportamentos da Visadas	25
III.	DO DIREITO	33
8.	Aplicação da lei no tempo	34
8.1.	Regime substantivo.....	34
8.2.	Regime processual	38
9.	Tipo objetivo.....	38
9.1.	Qualidade de empresa.....	39
9.2.	Existência de um acordo	40
9.3.	O objeto restritivo da concorrência	41
9.4.	O carácter sensível da restrição da concorrência.....	44
9.5.	A afetação do comércio entre Estados-membros	46
10.	Tipo subjetivo.....	47
10.1.	Ilicitude.....	47
10.2.	Culpa	48
11.	A duração da infração	48
IV.	DAS SANÇÕES.....	50
12.	Prevenção geral e prevenção especial.....	50
13.	Medida legal e determinação da coima	51
14.	Pronúncia sobre os pedidos de dispensa e de redução de coima	54
15.	Propostas de Transação	57
V.	CONCLUSÃO	59

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambas dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (doravante Autoridade da Concorrência ou AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante, Lei n.º 19/2012);

Considerando o disposto no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

No processo de contraordenação registado sob o n.º PRC/2014/02, em que são Visadas as empresas:

- A. Algeco – Construções Pré-Fabricadas, S.A. (doravante Algeco);
- B. Elevatrans – Pré-Fabricados, S.A. (doravante Elevatrans);
- C. Grupo Vendap, S.A. (doravante Vendap);
- D. Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A (doravante Movex);
- E. U.E.M. – Unidade de Estruturas Metálicas, S.A. (doravante U.E.M.).

Conclui a Autoridade da Concorrência, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito de seguida expostos, que as Visadas Algeco – Construções Pré-Fabricadas, Elevatrans – Pré-Fabricados, S.A., Grupo Vendap S.A., Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A. e U.E.M. – Unidades de Estruturas Metálicas, S.A., ao celebrarem e executarem, entre 2009 e 2010, um acordo entre si para a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, com o objeto de restringir e falsear de forma sensível a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE:

Sumário Executivo

1. No processo contraordenacional n.º PRC/2014/02 está em causa um acordo entre as cinco empresas Visadas (Algeco, Elevatrans, Movex, UEM e Vendap) para a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
2. Em particular, resultou provado no presente caso, com fundamento na prova constante dos autos, que as empresas Visadas coordenaram o seu comportamento, estabelecendo uma estratégia conjunta para determinar a quantidade de módulos que cada uma iria fornecer, no âmbito de concursos públicos lançados pela Parque Escolar, em 2009 e 2010. Estes concursos destinavam-se ao fornecimento e montagem, em regime de aluguer, de monoblocos pré-fabricados para a instalação provisória de salas de aula com vista ao funcionamento de atividades letivas e de serviços de apoio nas escolas que integravam a Fase 2 e 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar, em Portugal continental.
3. A referida estratégia consistia em que a Visada que deveria resultar adjudicatária do lote em questão concorreria com um preço inferior ao preço apresentado pelas restantes.
4. As empresas Visadas mantiveram contactos e reuniões desde finais do ano de 2008 até, pelo menos, ao fim do ano de 2010, nos quais era coordenada a sua estratégia comercial quanto ao comportamento a adotar nos processos concursais lançados pela Parque Escolar, em 2009 e em 2010, repartindo os lotes que integravam cada um dos concursos em causa, bem como fixando o nível e preços a praticar nos mesmos.
5. Tal comportamento traduz-se, assim, num acordo entre as cinco empresas Visadas para a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, proibido nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
6. Tal é o que resulta dos Requerimentos de dispensa ou redução da coima apresentados, dos documentos apreendidos nas instalações das Visadas no âmbito das diligências de busca e apreensão realizadas, bem como da informação fornecida pela Parque Escolar.

I. DO PROCESSO

1. Notícia da infração

7. O processo contraordenacional n.º PRC/2014/02 teve origem num requerimento oral de dispensa ou redução da coima, apresentado em 4 de outubro de 2013, nos termos e para os efeitos dos artigos 75.º e seguintes da Lei n.º 19/2012.
8. No referido requerimento de dispensa da coima, a Requerente admitiu que, desde finais do ano de 2008, existiram contactos e reuniões entre as empresas *supra* identificadas e ora Visadas, no intuito de acordar, no contexto dos concursos públicos lançados pela Parque Escolar, E.P.E. (doravante, Parque Escolar) em 2009 e 2010, a quantidade de módulos que cada uma das Visadas iria fornecer, atendendo às áreas geográficas em que cada empresa tinha maior interesse.

2. Abertura de inquérito

9. Analisado o referido requerimento, constatou a AdC que a conduta descrita era subsumível no conceito de práticas restritivas da concorrência, podendo constituir comportamentos suscetíveis de violar o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e/ou o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante, Lei n.º 18/2003), e no n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE).
10. Assim, constatada a séria probabilidade da verificação de ilícitos concorrenciais imputáveis às empresas Visadas, o Conselho da AdC ordenou, em 8 de janeiro de 2014, e em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura do competente inquérito contraordenacional, que foi registado sob o n.º PRC/2014/02 (fls. 72 a 76).
11. Para salvaguarda do interesse e eficácia da investigação foi subsequentemente determinada, por Decisão do Conselho da AdC de 14 de janeiro de 2014, a sujeição do PRC/2014/02 a segredo de justiça (fls. 77 a 78).

3. Diligências probatórias

12. Com base na análise da informação submetida pela requerente da dispensa da coima, e no âmbito da investigação desenvolvida pela AdC no PRC/2014/02, foi determinada a realização das diligências probatórias elencadas nos parágrafos seguintes, com vista ao apuramento da verdade relativa aos factos em causa.

3.1. Diligências de busca e apreensão

13. Atenta a matéria de facto constante do requerimento de dispensa da coima apresentado bem como a complexidade dos eventuais ilícitos em causa foi identificada a necessidade de se proceder, nas instalações das empresas Visadas, à busca, exame e recolha de elementos de prova dos comportamentos em causa.

14. Para o efeito, foi requerido, em 23 de janeiro de 2014 (fls. 79 a 92), à competente entidade judiciária (Procuradora do Ministério Público junto do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa), e emitido por esta no mesmo dia, Mandado de Busca e Apreensão (fls. 93 a 123)¹.

15. Em cumprimento do Mandado, as diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação foram levadas a cabo no dia 29 de janeiro de 2014, nas instalações das empresas Visadas, tendo sido carreados para os Autos os documentos assim obtidos (fls. 172 a 1786).

3.2. Pedido de elementos à Parque Escolar, E.P.E.

16. Em 11 de março de 2014, foi solicitada à Parque Escolar, na qualidade de empresa terceira, nos termos do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2012, bem como ao abrigo do dever de cooperação imposto pelo artigo 8.º dos Estatutos da AdC, informação relativa a todos os concursos e/ou outros procedimentos de aquisição lançados pela Parque Escolar, para o fornecimento e

¹ O Mandado emitido autorizou e determinou expressamente a realização de buscas “[...] para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, que se encontrem já abertos e arquivados ou circulando abertos nos serviços, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação [...], quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, [...] que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem”.

montagem, em regime de aluguer, de monoblocos pré-fabricados, para instalação provisória de salas de aula em escolas públicas, em Portugal Continental, desde janeiro de 2008 até à data de envio do pedido de informação, designadamente, a denominação de cada lote, o número de módulos que a integram, a localização das escolas, o valor base, as empresas proponentes, os valores propostos por cada uma, a data de apresentação das propostas, a empresa adjudicatária, bem como a vigência de cada contrato e as eventuais prorrogações do mesmo.

17. Foi, igualmente, solicitada à Parque Escolar, a descrição da tramitação do procedimento aplicável à adjudicação de cada um dos fornecimentos identificados *supra* (fls. 2353 a 2356).
18. Em 28 de abril de 2014, a Parque Escolar remeteu à AdC os elementos solicitados (fls. 3857 a 3938).

3.3. Pedido de elementos às empresas Visadas

19. Em 24 de março de 2014, foi solicitado às Visadas, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, o envio dos documentos de prestação de contas relativos aos exercícios anuais de 2011 a 2014, com a indicação do respetivo volume de negócios (fls. 2781 a 2790).
20. Em 1 de abril de 2014, a Elevatrans – Pré-Fabricados, S.A. (doravante, Elevatrans) respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 2798 a 2881).
21. Em 3 de abril de 2014, a U.E.M. – Unidade de Estruturas Metálicas, S.A. (doravante, U.E.M.) respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 2883 a 2910).
22. Em 8 de abril de 2014, a Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A (doravante, Movex), respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 2919 a 3069).
23. Em 9 de abril de 2014, o Grupo Vendap, S.A. (doravante, Vendap) respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 3070 a 3121).
24. Em 24 de abril de 2014, a Algeco respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 3499 a 3690).

25. Em 31 de julho de 2014, foi solicitado às Visadas, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, o envio de informação adicional relativa aos produtos e/ou serviços comercializados, bem como ao mercado de produção e fornecimento de construções modulares pré-fabricadas em Portugal (fls. 4590 a 4604).
26. Em 5 de agosto de 2014, a Vendap respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 4611 a 4614). Em 5 de setembro de 2014, a Vendap complementou a sua resposta (fls. 4698 a 4700).
27. Em 14 de agosto de 2014, a Algeco respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 4615 a 4627). Em 9 de setembro de 2014, a Algeco complementou a sua resposta (fls. 4701).
28. Em 18 de agosto de 2014, a Elevatrans respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 4634 a 4651).
29. Em 18 de agosto de 2014, a U.E.M. respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 4652 a 4659). Em 21 de agosto de 2014 (fls. 4674 a 4678) e em 2 de setembro de 2014 (fls. 4679 a 4693), a U.E.M. complementou a sua resposta, na sequência de solicitação da AdC (fls. 4630 a 4633 e fls. 4679 a 4693).
30. Em 18 de agosto de 2014, a Movex respondeu ao pedido de elementos acima referido (fls. 4660 a 4667). Em 9 de setembro de 2014, a Movex submeteu nova resposta, requerendo a substituição da resposta apresentada em 18 de agosto de 2014 (fls. 4702 a 4863).

3.4. Pedido de elementos a empresas terceiras

31. Em 27 de outubro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, foi solicitado a empresas terceiras² identificadas pelas Visadas na resposta ao pedido de elementos da Autoridade de 31 de

² Almep – Alojamentos Metálicos Pré-Fabricados, Lda (“Almep”); Capa – Engenharia e Construções Metalomecânicas, S.A. (“Capa”); Fecomar, Lda. (“Fecomar”); GAM Portugal – Aluguer de Equipamentos, Lda. (“GAM”); Hune Aluguer, Lda. (“Hune”); Ibermódulo – Aluguer de Módulos e Equipamentos, Lda. (“Ibermódulo”); Machrent, S.A. (“Machrent”); REMSA – Aluguer e Venda de Máquinas, Lda. (“REMSA”); Serralharia Carvalho, Lda. (“Serralharia Carvalho”) e Transgrua – Transportes, Representações e Aluguer de Equipamentos, S.A. (“Transgrua”).

julho de 2014, como operadores no mercado em causa, o envio de elementos relativos (i) ao seu volume de negócios total realizado em Portugal, nos anos de 2008 a 2011, (ii) ao seu volume de vendas no mercado do fornecimento (venda e aluguer) de construções modulares pré-fabricadas, em Portugal, nos anos de 2008 a 2011, (iii) a sua quota de mercado no mercado do fornecimento (venda e aluguer) de construções modulares pré-fabricadas, em Portugal, nos anos de 2008 a 2011, (iv) uma estimativa das quotas de mercado das principais empresas concorrentes da empresa consultada no mercado do fornecimento (venda e aluguer) de construções modulares pré-fabricadas, em Portugal, nos anos de 2008 a 2011 (fls. 4880 a 4899).

32. Em 7 de novembro de 2014, as empresas Serralharia Carvalho, Hune e Fecomar responderam ao pedido de elementos referido (fls. 4981 a 4983).
33. Em 11 de novembro de 2014, as empresas Almep e Transgrua responderam ao pedido de elementos referido (fls. 4985 a 4986).
34. Em 13 de novembro de 2014, foi rececionada a resposta da GAM (fls. 4987 a 4992), complementada por comunicação recebida a 23 de dezembro de 2014 (fls. 4997 a 4999).
35. Em 21 de novembro de 2014, foi rececionada a resposta da REMSA (fls. 4993 a 4994), na sequência da prorrogação pela Autoridade do respetivo prazo de resposta (fls. 4978).
36. Em 27 de novembro de 2014, foi rececionada a resposta da CAPA (fls. 4995 a 4996) na sequência da prorrogação pela Autoridade do respetivo prazo de resposta (fls. 4979).
37. Em 2 de janeiro de 2015, foi rececionada a resposta da MACHRENT (fls. 5000 a 5001) ao pedido de elementos referido.

3.5. Diligências de inquirição

38. Realizaram-se ainda, para esclarecimento da factualidade em causa e eventual confronto dos intervenientes nas condutas objeto de investigação no PRC/2014/02 com a factualidade apurada até à data, diligências de interrogatório, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, dos representantes legais das Visadas e outras pessoas, por elas indicadas, como tendo lidado de maneira regular,

durante os anos de 2009 a 2012, com as questões relacionadas com a participação da empresa em questão nos concursos lançados pela Parque Escolar.

39. Nesse âmbito, em 17 de junho de 2014 foram ouvidos:

- a) O Senhor **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de Presidente da U.E.M. (fls. 4501 a 4505); e
- b) O Senhor **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da U.E.M. (fls. 4525 a 4529).

40. Em 18 de junho de 2014 foram ouvidos:

- a) O Senhor **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de Presidente da Elevatrans (fls. 4535 a 4540);
- b) O Senhor **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de assessor da Administração da Elevatrans (fls. 4542 a 4547);
- c) O Senhor **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de Diretor Financeiro da Elevatrans (fls. 4548 a 4551); e
- d) A Senhora **[CONFIDENCIAL]**, na qualidade de Engenheira Técnica e Comercial da Elevatrans (fls. 4552 a 4555).

4. Pedidos de dispensa e de redução da coima

4.1. Pedido de dispensa da Algeco

41. Em 4 de outubro de 2013, o representante legal da Algeco, **[CONFIDENCIAL]**, apresentou um pedido de dispensa ou redução da coima, através de declarações orais realizadas nas instalações da AdC, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência (fls. 3 a 6).

42. Atendendo à necessidade de recolha e preparação da informação e documentação relativa a infração denunciada, a Algeco solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013, que lhe fosse concedido um marco (fls. 10 a 14).

43. Por ofício datado de 17 de outubro de 2013, a AdC concedeu à Algeco um marco, com data de 4 de outubro de 2013, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do

Regulamento n.º 1/2013 da AdC, concedendo à empresa um prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação da comunicação, para completar o pedido (fls. 16 a 17).

44. Em 14 de novembro de 2013, a Algeco prestou declarações orais e apresentou informação adicional com vista a completar o pedido inicialmente apresentado em 4 de outubro de 2013 (fls. 19 a 69A e Anexo 1).
45. O requerimento oral de dispensa de coima apresentado no dia 4 de outubro de 2013, bem como o requerimento complementar realizado em 14 de novembro de 2013 foram considerados, em 20 de novembro de 2013, para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência, como preenchendo os requisitos previstos no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, concedendo a AdC, neste termos, dispensa condicional da coima (fls. 70 e 71).

4.2. Pedido de dispensa ou redução de coima da Movex

46. Em 11 de fevereiro de 2014, o representante legal da Movex, em reunião realizada nas instalações da AdC, veio apresentar pedido de dispensa ou redução de coima, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência (fls. 1788 a 1791).
47. Para o efeito, e atendendo à necessidade de recolha e preparação da informação e documentação relativa a infração denunciada, solicitou que lhe fosse concedido um marco.
48. Por ofício datado de 19 de fevereiro de 2014, a AdC concedeu-lhe um marco, com data de 11 de fevereiro de 2014, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da AdC, concedendo um prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação da comunicação, para completar o pedido (fls. 1797 a 1798).
49. No mesmo ofício, a AdC informou a Movex que, por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, o pedido de dispensa ou redução da coima por ela apresentado seria considerado como um pedido de redução da coima, nos termos e para os efeitos do artigo 78.º da mesma Lei.
50. Em 6 de março de 2014, a Movex apresentou informação adicional com vista a completar o pedido inicialmente apresentado em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 1809 a 2352).

51. Não obstante, em 20 de março de 2014, a Movex veio apresentar um novo requerimento complementar da informação fornecida em 11 de fevereiro, requerendo que se substituísse a informação apresentada em 6 de março, bem como os respetivos anexos 2 e 3 (fls. 2360 a 2402).

4.3. Pedido de dispensa ou redução de coima da Vendap

52. Em 12 de fevereiro de 2014, a Vendap apresentou um pedido de dispensa e redução de coima e concessão de marco nos termos dos artigos 75.º a 79.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da AdC (fls. 1792 a 1796).

53. Por ofício datado de 21 de fevereiro de 2014, a AdC concedeu-lhe um marco, no dia 12 de fevereiro de 2014, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência, concedendo um prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação da comunicação, para completar o pedido (fls. 1804 a 1805).

54. Através do mesmo ofício, a AdC informou a Vendap que, por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, o pedido de dispensa ou redução da coima por ela apresentado seria considerado como um pedido de redução da coima, nos termos e para os efeitos do artigo 78.º da mesma Lei.

55. Em 24 de março de 2014, a Vendap apresentou o requerimento complementar de acordo com os termos previstos no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência (fls.2419 a 2780).

4.4. Pedido de redução de coima da U.E.M.

56. Em 17 de junho de 2014, a U.E.M. apresentou um pedido de redução da coima e concessão de marco nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência (fls. 4533 e 4534).

57. Por ofício datado de 24 de junho de 2014, a AdC concedeu-lhe um marco, no dia 17 de junho de 2014, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência, concedendo um prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação da comunicação, para completar o pedido (fls. 4556 e 4557).

58. Através do mesmo ofício, a AdC informou a U.E.M. que, por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, o pedido por ela

apresentado seria considerado como um pedido de redução da coima, nos termos e para os efeitos do artigo 78.º da mesma Lei.

Em 22 de julho de 2014, a U.E.M. apresentou o requerimento complementar de acordo com os termos previstos no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência (fls. 4575 a 4589).

II. DOS FACTOS

5. As empresas Visadas

59. São Visadas no PRC/2014/02 as empresas Algeco, Elevatrans, Movex, U.E.M. e Vendap.

5.1. Algeco

60. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a Algeco, com NIPC 502 721 871, tem como objeto social a fabricação, montagem em todas as suas fases, a venda e o aluguer de edificações pré-fabricadas e, em geral, todas as operações industriais e comerciais mobiliárias e imobiliárias que se relacionem diretamente com os fins da sociedade ou sejam suscetíveis de facilitar a sua realização ou assegurar o seu desenvolvimento; empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (fls. 124 a 133).

61. A sede social desta empresa situa-se na Quinta do Porto de Areia, lotes 10 e 45, 2600-675, em Castanheira do Ribatejo (fls, 124 a 133).

62. A Algeco é a **[CONFIDENCIAL]**.

63. Foram indicados como tendo participado nas reuniões, nos contactos e na elaboração das propostas aos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e em 2010, em representação da Algeco, **[CONFIDENCIAL]** (fls. 33).

5.2. Elevatrans

64. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a Elevatrans, com NIPC 504 072 811, tem por objeto social a atividade de aluguer de pré-fabricados e construções modulares (contentores), bem como a atividade de construção, aluguer de

máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil e transporte rodoviário de mercadorias (fls. 166 a 171).

65. A sede social desta empresa situa-se no Quintão, 4940-259, Ferreira PCR, Paredes de Coura (fls. 166 a 171).
66. Foram indicados pelas Visadas como tendo participado nas reuniões, nos contactos e na elaboração das propostas aos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e em 2010, em representação da Elevatrans, **[CONFIDENCIAL]** (fls. 35, 2367, 4543 a 4546).

5.3. Movex

67. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A., com NIPC 501 136 827, tem por objeto social o fabrico, comercialização e aluguer de mobiliário metálico, casas pré-fabricadas, pavilhões, mobiliário urbano, módulos pré-fabricados próprios ou alheios, aluguer de máquinas de movimentação de terras, atividades de serralharia, importação e exportação de equipamento, acessórios e *stocks*, importação, exportação e comércio de materiais de construção civil, comercialização e aluguer de contentores marítimos e de equipamentos de ar condicionado; e realização de trabalhos de construção civil inerentes à sua atividade. Acessoriamente, a sociedade poderá desenvolver atividades complementares, nomeadamente a prestação de serviços de consultoria, assessoria comercial, de *marketing* e apoio técnico relacionado com a sua atividade principal (fls. 159 a 165 e fls. 2374 a 2380).
68. A Movex foi adquirida, em 28 de dezembro de 2008, pelo Fundo Albuquerque, um fundo de capital de risco gerido pela sociedade ECS – Sociedade Gestora de Capital de Risco, S.A., e por António Castro Henriques (fls. 2360 a 2372).
69. A Movex resultou da fusão, ocorrida em 2009, das sociedades Movex Empresa Metalúrgica de Mobiliário e Casas Pré-Fabricadas, S.A., e Movex III – Aluguer e Venda de Módulos Pré-Fabricados e Mobiliário Urbano, S.A. (fls. 159 a 165).
70. De acordo com a certidão de registo comercial, a sede social desta empresa situa-se na Estrada Nacional 248, 2630-263, Arruda dos Vinhos (fls. 159 a 165 e fls. 2374 a 2380).

71. Foram indicados como tendo participado nas reuniões, nos contactos e na elaboração das propostas aos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e em 2010, em representação da Movex, **[CONFIDENCIAL]** (fls. 2367).

5.4. U.E.M.

72. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a U.E.M., com NIPC 502 505 729, tem por objeto a conceção e a produção, incluindo a montagem, a desmontagem e a comercialização, de construções prefabricadas modulares, para alojamento de diversas funcionalidades, bem como a engenharia, a execução, a instalação, a promoção, a coordenação e a gestão de quaisquer operações urbanísticas, designadamente empreendimentos imobiliários, e a elaboração de estudos e de projetos relacionados com a respetiva atividade (fls. 152 a 158 e fls. 4513 a 4521).

73. A sede social desta empresa situa-se no Parque Industrial de Santana, Pavilhão E/F, Pias, 4620-481 Lousada, detendo também instalações no Parque Transmaior, Lezíria da Verga, 2600-000, Castanheira do Ribatejo (Estrada do Bairro) (fls. 152 a 158 e fls. 4513 a 4521).

74. A U.E.M. foi recentemente adquirida pelas sociedades ST.MET, Lda., e Soltarlógica, Lda., à massa insolvente da sua anterior casa-mãe, a empresa Estructuras Metálicas Normalizadas, S.A., pertencente ao grupo de direito espanhol NORMETAL (fls. 4534 e fls. 4584).

75. Os novos acionistas tomaram posse no passado dia 18 de março de 2014 (fls. 4533 e fls. 4584).

76. Considerando o facto de a empresa integrar o grupo espanhol Normetal à data dos factos relevantes para efeitos do presente procedimento, a U.E.M. era conhecida, no âmbito da atividade do cartel, como Normetal e não como U.E.M. (fls. 2370).

77. Foi indicado como tendo participado nas reuniões, nos contactos e na elaboração das propostas aos concursos lançados pela Parque Escolar, em 2009 e em 2010, em representação da U.E.M., **[CONFIDENCIAL]** (fls.35, 2367 e 4585).

5.5. Vendap

78. De acordo com a certidão de registo comercial junta aos autos, a Vendap, com NIPC 508 669 685, tem por objeto social o aluguer e venda de máquinas e equipamentos destinados à indústria, lazer e construção e transporte de mercadorias por conta de outrem (fls. 134 a 143).
79. A sede social desta empresa situa-se na Estrada Nacional 118 ao Km 22, Vil Figueiras, Porto Alvo, 2135-118, Samora Correia, detendo igualmente instalações na Estrada da Giesteira, 2630-241, Arruda dos Vinhos (fls. 134 a 143).
80. Conforme informação prestada pela empresa, até novembro de 2009, a Vendap tinha a denominação social de Patrisap – Aluguer e Venda de Equipamentos, S.A. (Patrisap). Em novembro de 2009, realizou-se a fusão de várias sociedades por incorporação na Patrisap, sociedade incorporante, cuja firma foi subsequentemente alterada para a atual denominação de Grupo Vendap, S.A. (fls. 2420).
81. Uma das sociedades incorporadas em novembro de 2009 foi a Euromódulo – Sociedade Europeia de Pré-Fabricados, S.A. (Euromódulo) (cfr. certidão de registo comercial junta aos autos, fls. 144 a 151), empresa que se apresentou aos concursos lançados pela Parque Escolar durante o ano de 2009.
82. Foram indicados como tendo participado nas reuniões, nos contactos e na elaboração das propostas aos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e em 2010, em representação da Vendap, **[CONFIDENCIAL]** (fls. 34 a 35, 373, 2367 e 2446).

6. O mercado

83. Identificadas as empresas Visadas no PRC/2014/02, cumpre prosseguir com a descrição do mercado onde as mesmas operam, no que respeita, em particular, aos factos que constituem o objeto do processo.
84. A este respeito, importa referir que, no caso em apreço, a delimitação exata dos contornos do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, na medida em que, independentemente de se considerar um mercado relevante mais restrito ou mais lato, a apreciação do ponto de vista da concorrência não se alteraria face ao tipo de infração em causa.

85. Importa recordar que a definição de mercados relevantes não é necessária ou indispensável em processos de práticas restritivas da concorrência, em especial, perante acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas com objeto restritivo da concorrência, nomeadamente, através da fixação, direta ou indireta, de preços, da repartição de clientes ou de mercados.
86. Tal é, sublinhe-se, a jurisprudência constante dos tribunais da União Europeia, ao confirmar a desnecessidade de se determinar ou apurar o mercado relevante quando os acordos ou as práticas restritivas em causa são suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e tenham como objeto a restrição da concorrência no mercado comum³.
87. Também a Comissão Europeia nas suas Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁴ (parágrafo 48) refere que a avaliação sensível não requer, necessariamente, a definição de mercados relevantes e o cálculo das quotas de mercado.
88. Sem prejuízo, e por forma a enquadrar a prática em apreço, a AdC procede à descrição do mercado em que as Visadas operam e no qual se enquadram os factos que constituem objeto dos presentes autos.
89. Assim, no presente processo está em causa o fornecimento e a montagem de monoblocos pré-fabricados, designadamente módulos para a instalação provisória e temporária de salas de aula em escolas públicas, em Portugal Continental.
90. De acordo com a informação prestada pelas Visadas, as construções modulares são utilizadas para diversas funcionalidades, designadamente em contexto de obra para estaleiros de construção civil, sanitários, cantinas, estruturas de apoio social, salas de aula, estruturas para eventos sociais, portarias, gabinetes de apoio, armazéns, balneários, lojas, *stands* de promoção imobiliária, entre outros (fls. 4611 a 4627, fls. 4634 a 4667, fls. 4674 a 4693 e fls. 4698 a 4863).
91. Tendo em conta a aplicação pretendida, as construções modulares poderão sofrer adaptações de estrutura, de acabamentos e/ou de volumetria.

³ Cfr. acórdão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2012, no processo Mastercard c. Comissão T-111/08, parágrafo 171.

⁴ Atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE.

92. Nos termos da informação disponibilizada pelas Visadas, a Algeco **[CONFIDENCIAL]** (fls. 4616).
93. No contexto da sua atividade de aluguer e venda de módulos, a Algeco disponibiliza aos seus clientes serviços de transporte, serviços de construção civil, serviços de montagem e desmontagem de módulos, serviços de climatização de módulos, fornecimento de equipamentos e serviços acessórios: mobiliário, extintores, equipamento de hotelaria/restauração, alarmes de deteção de intrusão e de incêndio, fontes de água e máquinas de café (fls. 4617).
94. Também a Elevatrans comercializa módulos para os mais diversos setores de atividade, desde imobiliária, construção civil, indústria, lazer, eventos e serviços.
95. No contexto da sua atividade de aluguer, a Elevatrans procede à montagem, desmontagem, acoplamento, transformação e manutenção, prestando, igualmente, serviços de transporte (fls. 4635).
96. A Movex, no enquadramento que faz do mercado de fornecimento de construções modulares, em Portugal, refere que “[...] *tradicionalmente, a principal atividade na qual as construções modulares pré-fabricadas eram utilizadas foi a construção civil (para albergar os estaleiros de obras). [...] Contudo, e ainda que com uma relevância substancialmente inferior, não se pode ignorar outras aplicações utilizadas às construções modulares pré-fabricadas, designadamente, em setores como hospitais, escritórios diversos de carácter provisório ou definitivo, stands para a atividade imobiliária e ou automóvel ou bancas para apoio de mercado e ou praias [...]*” (fls. 4705 a 4706).
97. A Movex salienta que “[...] *a circunstância de uma determinada construção modular pré-fabricada ter uma determinada utilização não invalida que a mesma possa, posteriormente, ter outra. Assim, uma construção modular pré-fabricada que tenha sido alugada para ser utilizada como sala de aula pode, finda essa utilização, ser readaptada (através da modificação da localização de alguns elementos) para uma outra utilização, pro exemplo, para escritório ou sala de espera [...]*” (fls. 4704 a 4705)
98. A U.E.M. na caracterização que faz do mercado refere que “[a]té ao ano de 2010, o mercado estava focalizado principalmente no aluguer de módulos para diferentes áreas de negócios, nomeadamente, empreendimentos imobiliários, obras públicas (ex:

estradas, barragem, etc...), eventos desportivos e culturais. Os principais clientes eram as construtoras civis, promotores imobiliários, culturais e desportivos. As principais tipologias da construção modular que, à data, o mercado requeria era: escritórios, dormitórios e cantinas [...]" (fls. 4685).

99. A Vendap, por sua vez, comercializa uma oferta variada de módulos, desde cabinas e contentores para postos de trabalho, salas de aula, portarias, gabinetes de apoio, armazéns e balneários de várias dimensões, estruturas de apoio a obras, estaleiros e eventos (fls. 4699).
100. Segundo refere a empresa, cada módulo/contentor pode ser montado de acordo com as necessidades de cada cliente, podendo ser também complementado com aparelhos de ar condicionado, iluminação, varandins, escadas, coberturas ou o que as necessidades de cada ocasião exigirem.
101. As soluções modulares disponibilizadas pela Vendap vão desde os módulos/contentores mais simples de apoio a obras até edifícios de estruturas mais duráveis com soluções modulares, dispondo a empresa de um gabinete técnico que assegura a "customização" dos equipamentos modulares às necessidades específicas de cada cliente e projeto (fls. 4699).
102. Face ao exposto, tendo em consideração a factualidade subjacente ao presente processo de contraordenação e a informação fornecida pelas Visadas, a AdC considera que a prática imputada às Visadas se desenvolveu no mercado nacional do fornecimento e montagem de monoblocos pré-fabricados.
103. Para além das Visadas, operam neste mercado as seguintes empresas: Ibermódulo – Aluguer de Módulos e Equipamentos, Lda., REMSA – Aluguer e Venda de Máquinas, Lda., FECOMAR, Lda., Capa – Engenharia e Construções Metalomecânicas, S.A., Almep – Alojamentos Metálicos Pré-Fabricados, Lda., Serralharia Carvalho, Lda. (Lusomódulo), GAM Portugal – Aluguer de equipamentos, Lda., Transgrua – Transportes, Representações e Aluguer de equipamentos, S.A., Machrent, S.A., Hune Aluguer, Lda. (fls. 4611, 4618 a 4619, 4635, 4674 e 4706).
104. Nos termos constantes dos autos, verifica-se que o volume de vendas realizado pelas Visadas, em 2010, foi de **[CONFIDENCIAL]**, no que se refere à Algeco (fls. 4620); de **[CONFIDENCIAL]**, no que se refere à Vendap (fls. 4612); de **[CONFIDENCIAL]**, no que

se refere à Movex (fls. 4707); de **[CONFIDENCIAL]**, no que se refere à U.E.M. (fls. 4680) e de **[CONFIDENCIAL]**, no que se refere à Elevatrans (fls. 4636).

105. As empresas terceiras consultadas pela AdC apresentaram os seguintes volumes de vendas realizados em 2010, no mercado em causa: (i) **[CONFIDENCIAL]** (Serralharia Carvalho, fls. 4981), (ii) **[CONFIDENCIAL]** (Fecomar, fls. 4983), (iii) **[CONFIDENCIAL]** (Almep fls. 4985), (iv) **[CONFIDENCIAL]** (Transgrua, fls. 4986), (v) **[CONFIDENCIAL]** (Gam fls. 4989), (vi) **[CONFIDENCIAL]** (Remsa, fls. 4993) e (vii) **[CONFIDENCIAL]** (Capa, fls. 4996).

106. Tendo por base (i) a estrutura de oferta identificada e (ii) os volumes de negócios realizados pelas Visadas e pelos terceiros operadores, em 2010, verifica-se que a dimensão do mercado, em valor, no ano em referência, foi de aproximadamente **[CONFIDENCIAL]**.

107. Considerando a dimensão de mercado identificada, e tendo em conta os volumes de negócios realizados pelas Visadas em 2010, constata-se que as Visadas representavam, no seu conjunto, à data dos factos que consubstanciam a infração, aproximadamente **[>50%]** do mercado em apreço.

108. No enquadramento exposto, atendendo à informação relativa aos volumes de negócios fornecida pelas Visadas, bem como pelas empresas terceiras, por aquelas identificadas, que operam no mercado em causa, constata-se o peso e relevância das Visadas no mercado do fornecimento e montagem de monoblocos pré-fabricados.

6.1. A modernização do parque escolar

109. O Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de janeiro, a qual define os seus conceitos programáticos, apresenta a situação de referência do parque escolar e estabelece a calendarização da sua implementação.

110. A mesma Resolução de Conselho de Ministros aprovou a constituição de uma Entidade Pública Empresarial, com o objetivo de concretizar o Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário, a qual veio a ser criada pelo Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, 2 de abril) com a denominação Parque Escolar, E.P.E..

111. Assim, a Parque Escolar, E.P.E., foi constituída, nos termos previstos aquando da sua criação e nos seus Estatutos, como uma entidade pública, com carácter empresarial, que tem como objeto principal o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário (fls. 3860).
112. O Programa de Modernização do Parque Escolar tem, entre outros objetivos, a requalificação e modernização dos edifícios das escolas com ensino secundário, com o fim de corrigir problemas de construção existentes; melhorar as condições de habitabilidade e de conforto ambiental, adequar espaços letivos e não letivos e modernizar os respetivos equipamentos; garantir flexibilidade e adaptabilidade dos espaços letivos e não letivos e garantir a eficácia energética dos edifícios de modo a reduzir os custos de operação.
113. De acordo com a informação constante dos autos, a intervenção prevista para as escolas incluídas no Programa de Modernização do Parque Escolar estava organizada em várias fases: Fase 0, Fase 1, Fase 2, Fase 3 e Fase 4 (fls. 2422). Não obstante, em setembro de 2011, o início de obra em 34 escolas inseridas na Fase 3 e os procedimentos iniciais da Fase 4 foram suspensos⁵.
114. Com o fim de assegurar a continuidade das atividades letivas nas escolas em que as obras de reabilitação ou renovação estavam a decorrer, a Parque Escolar alugaria construções modulares pré-fabricadas, destinadas a albergar os alunos daquelas escolas que se encontravam em obras.
115. Foi neste contexto que a Parque Escolar lançou os concursos para o aluguer de monoblocos pré-fabricados, sobre os quais incidiram as práticas das Visadas ora em análise.

6.2. Os concursos

116. De acordo com a informação constante dos autos, os concursos lançados pela Parque Escolar para o fornecimento e montagem, em regime de aluguer de monoblocos pré-fabricados para a instalação provisória de salas de aula com vista ao funcionamento de

⁵ Cfr. <http://www.parque-escolar.pt/pt/programa/faseamento-do-investimento.aspx>

atividades letivas e de serviços de apoio nas escolas públicas, tiveram início em 2008, prolongando-se até ao ano de 2014.

117. Segundo a Parque Escolar, os procedimentos utilizados para os referidos fornecimentos, desde 2008 até 31 de março de 2014, abrangem diversas formas de contratação pública, tendo sido lançados ao abrigo de diversos diplomas e sujeitos a diferentes tramitações (fls. 3860).
118. Neste contexto, cumpre referir que as práticas objeto de análise incidem sobre os concursos públicos lançados pela Parque Escolar em 2009 e 2010, e que envolveram as escolas que integravam a Fase 2 e a Fase 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar.
119. A Fase 2 integrava 75 escolas, dando lugar a uma série de concursos públicos, na modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, divididos em lotes diferentes. Os anúncios públicos relativos a este conjunto de concursos, os procedimentos números 1305/2009 a 1311/2009, foram publicados no Diário da República, 2.ª série, em 30 de março de 2009, sendo identificados como PE-2009-038 a PE-2099-044, respetivamente.
120. Foram assim lançados 7 concursos relativos à Fase 2, todos eles tendo por objeto o fornecimento e montagem, em regime de aluguer, de monoblocos pré-fabricados para a instalação provisória de salas de aula para o funcionamento de atividades letivas e de serviços de apoio nas escolas que integravam esta fase do Programa de Modernização do Parque Escolar.
121. Cada concurso integrava um ou vários lotes, sendo que cada lote envolvia uma ou várias escolas públicas localizadas nas zonas norte, centro e sul de Portugal continental.
122. Note-se que os concursos abrangem o fornecimento de monoblocos pré-fabricados, bem como os serviços de montagem dos mesmos. Assim, o preço apresentado pelas Visadas para cada lote incluía o valor total, do fornecimento e da montagem dos monoblocos.
123. Os referidos concursos requeriam a prévia qualificação das empresas e integravam duas fases: uma primeira fase de qualificação dos candidatos e uma segunda fase de apresentação e adjudicação das propostas (fls. 2366 e 3857 a 3938).

124. De acordo com a informação constante dos autos, os referidos concursos incluíam um preço base, como preço máximo admitido para o fornecimento e montagem dos módulos pré-fabricados a adjudicar, sendo que o critério de adjudicação era exclusivamente o preço mais baixo apresentado (fls. 13, 37 a 38).

125. Os 7 concursos da Fase 2 foram os seguintes:

- PE-2009-38 Lotes N1 e N2;
- PE-2009-39 Lotes C1 e C2;
- PE-2009-40 Lotes L1, L2 e S1;
- PE-2009-41 Lotes C3, N3 e N4;
- PE-2009-42 Lotes L3 e S2;
- PE-2009-43 Lote N5;
- PE-2009-44 Lotes L4 e S3.

126. Quanto à Fase 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar, cumpre referir que envolveu 107 escolas e os concursos que integravam estas escolas foram lançados durante o ano de 2010, em 4 fases: 4 concursos lançados em maio, 2 em setembro, 1 em outubro e 1 em novembro de 2010.

127. Foram assim lançados 8 concursos relativos à Fase 3, envolvendo 30 lotes, todos eles tendo por objeto o fornecimento e montagem, em regime de aluguer, de monoblocos pré-fabricados para a instalação provisória de salas de aula com vista ao funcionamento de atividades letivas e de serviços de apoio nas escolas que integravam esta fase do Programa de Modernização do Parque Escolar.

128. Os 8 concursos da Fase 3 foram os seguintes:

- PE-10521 Lote 3MC1 E 3MC2;
- PE-10522 Lote 3ML1, 3ML2, 3ML3, 3ML4, 3ML5 e 3ML6;
- PE-10523 Lote 3MN1, 3MN2, 3MN3, 3MN4 e 3MN5;
- PE-10524 Lote 3MS1, 3MS2, 3MS3 e 3MS4;
- PE-10718 Lote 3MC3;
- PE-10719 Lote 3MS5, 3MS6 e 3MS7;
- PE-10724 Lote 3MN6, 3MN7, 3MN8 e 3MN9;
- PE-10772 Lote 3ML7, 3ML8, 3ML9, 3ML10 E 3ML11.

129. Em 2011 e 2012, a Parque Escolar não lançou novos concursos, tendo apenas efetuado ajustes diretos e prolongamentos dos fornecimentos previamente adjudicados (fls. 3857 a 3938).

7. Os comportamentos da Visadas

130. Nos requerimentos de dispensa e redução de coima apresentados e *supra* referidos, as Requerentes admitem expressamente a participação, juntamente com as demais empresas Visadas, em comportamentos que podem ser enquadrados como práticas restritivas da concorrência, subsumíveis nos tipos legais constantes do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (fls. 10 a 69A e Anexo 1, 1792 a 1796, 2419 a 2780, 1788 a 1791, 2360 a 2402, 4533 a 4534, 4562 e 4583 a 4589).

131. Em particular, a conduta das empresas Visadas em causa consistiu na coordenação do seu comportamento, estabelecendo uma estratégia conjunta para determinar a quantidade de módulos que cada uma das Visadas iria fornecer, no âmbito dos concursos públicos lançados pela Parque Escolar para o fornecimento e montagem, em regime de aluguer, de monoblocos pré-fabricados para a instalação provisória de salas de aula com vista ao funcionamento de atividades letivas e de serviços de apoio nas escolas que integravam a Fase 2 e 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar, em Portugal continental.

132. Para o efeito, os diferentes representantes das empresas Visadas mantiveram contactos e reuniões, desde finais do ano de 2008 até, pelo menos, ao fim do ano de 2010.

133. Segundo a informação constante dos autos, as referidas reuniões tiveram lugar, na maior parte dos casos identificados pela AdC, nas instalações da Vendap, **[CONFIDENCIAL]**, e eram habitualmente seguidas de um almoço no restaurante "**[CONFIDENCIAL]**", sito naquela localidade (fls. 34, 422 e 2366).

134. As Visadas afirmaram, igualmente, que as pessoas que participavam nessas reuniões ou estabeleciam os contatos em representação de cada uma das empresas eram as seguintes, respetivamente (fls. 33 a 35, 373, 2367, 2446 e 4585):

- a) Senhores **[CONFIDENCIAL]**, em representação da Algeco;
- b) Senhores **[CONFIDENCIAL]**, em representação da Vendap;

- c) Senhores **[CONFIDENCIAL]**, em representação da Movex;
- d) Senhores **[CONFIDENCIAL]**, em representação da U.E.M.;
- e) Senhores **[CONFIDENCIAL]**, em representação da Elevatrans.

135. Note-se que nas reuniões relevantes para efeitos da presente imputação participaram, em representação das Visadas, uma ou várias das pessoas *supra* indicadas.

136. A prática imputada às Visadas teve início na sequência de uma reunião, promovida pela Parque Escolar, ocorrida no final de 2008. Assim, e conforme declararam as Requerentes de dispensa e redução de coima, antes do lançamento da fase de concursos de 2009, as Visadas tiveram uma primeira reunião com a Parque Escolar, representada pelo Senhor Engenheiro **[CONFIDENCIAL]** (**[CONFIDENCIAL]** da Parque Escolar **[CONFIDENCIAL]**), para a qual cada uma das Visadas foi convocada. No âmbito desta reunião, a Parque Escolar informou-as acerca dos concursos que iriam ser lançados, mostrando preocupação com a eventual falta de capacidade das Visadas para o fornecimento dos módulos que iriam ser necessários, tendo a mesma tentado apurar se as empresas nacionais teriam tal capacidade (fls. 33 e 2366).

137. Segundo **[CONFIDENCIAL]**, a alegada preocupação transmitida pela Parque Escolar levou as Visadas a coordenarem-se para poder assegurar que todos os concursos eram cobertos (fls. 34 e 2366).

138. Assim, após uma primeira reunião com a Parque Escolar, começaram os contactos entre as empresas ora Visadas, no intuito de acordar, no âmbito dos concursos públicos em causa, os lotes de escolas que cada uma delas iria ganhar (fls. 33, 2366 a 2367, e 2433 a 2439).

139. Neste contexto, e segundo as Requerentes de dispensa e redução de coima, as Visadas, de uma maneira conjunta, repartiram entre si os lotes constantes dos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e 2010, acordando que a visada que deveria resultar adjudicatária do lote em questão concorreria com um preço inferior ao preço apresentado pelas restantes, nomeadamente correspondente a, pelo menos, €1000 (mil euros) abaixo do preço base, o valor máximo indicado no concurso (fls. 38 a 39, 1794, 2365 e 2431).

140. Esta regra aplicar-se-ia a cada um dos lotes constantes dos diversos concursos, resultando em todos os casos na repartição acordada, com exceção dos Lotes L3 e S2 integrados no Concurso PE-2009-042, única situação em que o fornecimento em causa

não foi adjudicado à empresa que deveria ganhar o lote nos termos acordados pelas Visadas. Esta situação resultou da exclusão da Movex – a empresa que deveria ter sido a adjudicatária de acordo com a repartição previamente acordada pelas Visadas – por razões formais, nomeadamente pela apresentação de uma proposta incluindo, indevidamente, um valor conjunto para ambos lotes.

141. Assim, e devido à exclusão da Movex, os referidos lotes foram adjudicados à Algeco, na medida em que tinha sido a concorrente a apresentar a segunda proposta com valores mais baixos a seguir à Movex.

142. O comportamento ora relatado, imputado às empresas Visadas, resulta cabalmente demonstrado pelo acervo documental constante dos autos, bem como pelas declarações e informações apresentadas pelas Requerentes de dispensa e redução de coima.

143. Neste sentido, atente-se no teor da mensagem de correio eletrónico de **[CONFIDENCIAL]**, sob o assunto “Mercado dos Modulos em Portugal”, datada de 16 de dezembro de 2009:

“Conforme combinado envio ponto de situação do parque escolar.

[...].

Tivemos esta semana duas reuniões com os alugadores de módulos que forneceram o Parque Escolar. Na segunda-feira reunimos com a Algeco, Normetal [denominação pela qual era conhecida a U.E.M. – cfr. parágrafo 54 supra] e Movex e na terça-feira com a Elevatrans.

[...].

3– Relativamente ao próximo ano e às intenções de investimento de cada empresa no projeto do Parque Escolar a opinião foi mais ou menos unânime. As empresas acham que vai haver trabalho no Parque Escolar até 2013. Que já há verbas disponíveis para 2010 e verbas aprovadas com fundos comunitários até 2013, pelo que ou investem as empresas que fizeram o ano passado o Parque Escolar ou vêm outros fazê-lo.

As escolas beneficiadas representam apenas 30% (103/337) do Parque Escolar, e há as restantes para beneficiar, ou seja, 234. Em princípio 100 irão a concurso em 2010, ficando mais 137 para beneficiar até final de 2013.

Por isso Algeco, Normetal e Movex estão disponíveis para [CONFIDENCIAL].

[...].

No entanto, é opinião geral que devemos tentar manter e privilegiar a relação com o Parque Escolar pois a alternativa, caso nos recusemos a fornecer, é o Parque Escolar passar a responsabilidade dos módulos para os empreiteiros e aí teríamos muito mais problemas, quer de preços, quer de pagamentos.

É importante manter este núcleo duro de forma a não permitir a entrada de mais nenhuma empresa no mercado ou neste negócio, pelo que penso que devemos estar preparados para, durante 2010, fazer face a novo investimento, se tal for necessário, e tendo em conta as premissas enunciadas” (fls. 424 e 425).

144. Por sua vez, esclarecedora é igualmente a mensagem de correio eletrónico enviada por [CONFIDENCIAL], respetivamente, [CONFIDENCIAL]:

“Ata da reunião na EUROMÓDULO [atualmente Vendap – cfr. parágrafo 59 supra], hoje, pelas 15 horas.

Presentes: [CONFIDENCIAL] da Euromódulo, [CONFIDENCIAL] da Elevatrans, [CONFIDENCIAL] da Algeco e eu. Normetal não teve possibilidade de vir.

1 – Congratulámo-nos pelo concurso anterior e pela forma como correram as coisas que combinámos.

2 - No geral estão todos satisfeitos com o andamento dos trabalhos, pagamentos, etc... as fiscalizações é que são, na maioria ‘chatas’.

3 - segundo o [CONFIDENCIAL]– o que fala mais e o que mostra que tem conhecimentos lá dentro – a REMSA, está a tentar entrar no concurso. Tem feito muita pressão. De qualquer maneira ele crê, que o PE vai convidar os mesmos do concurso anterior, pelo que excluirá a REMSA. São tudo suposições. Porque se a REMSA entra, acabou-se. Eles têm entre [CONFIDENCIAL] prontos para entregar, e estão em força nomeadamente [CONFIDENCIAL]. Esperemos que não aconteça,

e é o pensar de todos, que eles não vão ser convidados. A REMSA não é de conversações com ninguém, segundo a [CONFIDENCIAL]!!

4 - estamos todos convencidos que não haverá novamente a 1ª fase do concurso, ou seja, a fase de candidatura, uma vez que já todos fomos aprovados no ano passado. E, mais, o PE não tem tempo para perder.

5 - o concurso sairá o mais tardar até fim de Maio.

6 - serão 59 escolas, com uma média de 20 a 25 salas de aula por escola. O que dará fazendo a média do ano passado: [CONFIDENCIAL].

7 - o que daria, na mesma % e proporção do ano passado o seguinte:

- Algeco : [CONFIDENCIAL]

- Movex : [CONFIDENCIAL]

- Elevatrans : [CONFIDENCIAL]

- Eurom : [CONFIDENCIAL]

- Normetal : [CONFIDENCIAL]

Total [CONFIDENCIAL]

Nós, se tudo correr bem, temos [CONFIDENCIAL] monoblocos a receber em junho, mais uma série deles no Norte (amanhã saberei quantidades mais exatas e aproximadas), o que implicará fabricar os tais [CONFIDENCIAL], que eu esclareci que faria.

8 -[CONFIDENCIAL]

9 -ficámos de reunir assim que haja elementos concretos.

10 - segundo mais uma vez o [CONFIDENCIAL], lançar o concurso através dos empreiteiros está fora de questão.

11 - tem havido muita derrapagem na construção das escolas, devido ao mau tempo e outros factores, o que implica a não retirada dos módulos a tempo, para reaproveitamento.

Nota **[CONFIDENCIAL]**.” (fls. 246 e 247).

145.No seguimento da mensagem citada no ponto anterior, em 25 de maio de 2010, **[CONFIDENCIAL]** da Movex –, dirige nova mensagem de correio eletrónico a **[CONFIDENCIAL]** desta empresa, sob o mesmo assunto “PE”, na qual reporta o seguinte:

“Venho dar-te conhecimento do andamento desta situação:

- vamos responder até dia 4 de junho à qualificação. Estamos a preparar todos os elementos.

- tive hoje reunião no Grupo Vendap, com: Euromódulos, Elevatrans, Normetal e Algeco. Já delineamos a estratégia como se fez no ano passado.

*- Para esta fase de concurso vão ser: 58 escolas que implicam o fornecimento de **[CONFIDENCIAL]** Os preços são idênticos à 1ª vista aos do ano passado. A média de ocupação dos monoblocos é maior, à volta dos **[CONFIDENCIAL]** meses.*

*- Nós candidatámo-nos a **[CONFIDENCIAL]** monoblocos para escolas na Zona de **[CONFIDENCIAL]** (foi o 1.º esboço que fizemos em conjunto). No ano passado fizemos **[CONFIDENCIAL]** monoblocos para a **[CONFIDENCIAL]**.*

*- É opinião consensual que não vão haver retomas a tempo! Apesar de nós termos **[CONFIDENCIAL]** monoblocos a chegar em **[CONFIDENCIAL]**, assim como muitos dos nossos colegas, ninguém acredita que venham a tempo.*

*- Portanto conto fabricar **[CONFIDENCIAL]**.” (fls. 248).*

146.No mesmo sentido, e igualmente com relevância direta para os factos imputados no presente processo de contraordenação, veja-se, na tabela *infra*, o elenco das reuniões realizadas com a participação dos representantes das Visadas, no âmbito das quais, conforme resulta das fls. dos autos na mesma identificadas, aquelas definiram e implementaram o acordo de repartição dos lotes constantes dos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e 2010.

Tabela 1 - Reuniões celebradas entre as Visadas

Data	Local	Empresas presentes	Fls. dos Autos
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	34
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	383; 422
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	414-417; 2365; 2435; 2485
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1440; 309 do Anexo 1; 389; 1463
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	386-88 do Anexo 1; 404-406; 1474-1476; 2438; 2588-2590
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	390-391 Anexo 1; 401-403; 418-419; 424-425; 436; 1445; 1464; 2437; 2585
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	418-419; 424-425; 2437 verso
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	244-247; 2438; 2586-2587
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	248-250
[CONFIDENCIAL]	—	[CONFIDENCIAL]	452; 1492
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	311 e 316 do Anexo 1; 387; 384-385; 410-411; 454; 1444; 1457
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	265-273, 388-89; 408; 412-413; 2438 verso; 2439; 2591

147. Nas reuniões *supra* identificadas, as Visadas repartiram os lotes constantes dos concursos lançados pela Parque Escolar e delinearam a estratégia comum a adotar para a sua participação nos mencionados concursos (fls. 331 a 336 do anexo 1, 248, 1474 a 1476, 2367, 2457 a 2481, 2485, 2585 a 2591, 3264, 3268, 3298 a 3301).

148. A referida estratégia consistia, uma vez repartidos os lotes entre as Visadas, de acordo com o interesse de cada uma delas, na coordenação para a apresentação das propostas. Neste contexto, a Visada que deveria ganhar um determinado lote apresentava na respetiva proposta um preço, pelo menos, €1000 (mil euros) abaixo do preço base determinado pela Parque Escolar no concurso em questão.

149. As restantes Visadas que, conforme previamente decidido, concorreriam ao concurso apenas “*para fazer número*”, apresentavam uma proposta com um preço muito próximo do preço base e, em qualquer caso, com uma diferença de menos de €1000 (mil euros) face ao preço base (fls. 36, 38, 39, 399, 424 a 426, 452, 1492, 2365, 2431, 2438 e 2588 a 2590).
150. Desta maneira, atendendo a que o critério de adjudicação era exclusivamente o do preço mais baixo, as Visadas garantiam o resultado da repartição previamente acordada.
151. No Anexo ao presente documento apresenta-se detalhe das propostas apresentadas pelas Visadas em cada um dos concursos relevantes para efeitos da presente imputação.
152. Consta das tabelas incluídas no Anexo I à presente Decisão, entre outras informações, a diferença entre o valor base de cada lote, *i.e.*, o preço máximo admitido pela Parque Escolar, e o valor proposto pela respetiva empresa para esse lote.
153. Os detalhes da participação das Visadas em cada concurso resultam da documentação remetida pela Parque Escolar à AdC (fls. 3857 a 3938).
154. As informações constantes das referidas tabelas permitem constatar a aplicação da estratégia acima definida, designadamente, a adjudicação de cada lote à Visada que apresentou a proposta com um valor, pelo menos, €1000 (mil euros) abaixo do preço base. No caso de concorrer alguma das outras Visadas, as respetivas propostas incluíam valores com uma diferença de menos de €1000 (mil euros) face ao preço base.
155. Apresenta-se uma única exceção, no Parque Escolar-2009-042, que, como já referido, foi consequência da exclusão da Movex por razões procedimentais (*vide* parágrafos 140 e 141 *supra*).
156. Por último, cumpre referir que, segundo as tabelas constantes do Anexo I à presente Decisão, a última proposta para o fornecimento de monoblocos pré-fabricados apresentada pelas Visadas nos concursos em causa e na qual se constata a aplicação da referida estratégia comum, teve lugar em 20 de dezembro de 2010.
157. Nos termos expostos, resulta em síntese provado, com fundamento na prova referenciada *supra*, que:

- i) As Visadas repartiram entre si os fornecimentos de monoblocos pré-fabricados referentes aos concursos públicos lançados pela Parque Escolar nos anos de 2009 e de 2010, para a instalação provisória de salas de aula em escolas que integravam a 2.^a e 3.^a Fases do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário;
- ii) Para o efeito, as Visadas reuniram-se, de maneira regular, conforme detalhado na Tabela 1 *supra*;
- iii) Nas referidas reuniões, algumas das quais realizadas nas instalações da Vendap **[CONFIDENCIAL]**, seguidas ou precedidas de um almoço no restaurante “**[CONFIDENCIAL]**”, as Visadas elaboraram e implementaram uma estratégia conjunta, delineando a participação de cada uma delas nos referidos concursos;
- iv) A referida estratégia consistia em que, por um lado, a Visada que deveria resultar adjudicatária de um determinado lote, segundo a repartição previamente acordada, concorreria com um preço de mais de €1000 (mil euros) abaixo do preço base, o valor máximo indicado no concurso.
- v) Atentos os elementos disponíveis nos autos, é possível concluir que a estratégia *supra* exposta foi implementada relativamente a todos os lotes dos concursos lançados pela Parque Escolar em 2009 e 2010, *supra* referidos e constantes das tabelas do Anexo I à presente Decisão, da mesma resultando, em todos os casos, a repartição previamente acordada pelas Visadas, com a exceção do concurso Parque Escolar-2009-042, do qual a Movex foi excluída por razões procedimentais.

III. DO DIREITO

158. Descritos os factos objeto do PRC/2014/02, cumpre proceder ao enquadramento jurídico dos mesmos.

8. Aplicação da lei no tempo

8.1. Regime substantivo

159.A Lei n.º 19/2012, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou a Lei n.º 18/2003, na versão que lhe era dada pelas sucessivas alterações, que estabelecia o regime jurídico da concorrência, tendo o novo regime entrado em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de julho de 2012 (cf. n.º 1 do artigo 99.º e artigo 101.º da Lei n.º 19/2012).

160.Sublinha-se que estes diplomas legais tipificaram como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, os acordos e as práticas concertadas entre empresas, bem como as decisões de associação de empresas, que têm por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional⁶.

161.Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, o novo regime jurídico da concorrência aplica-se aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a sua entrada em vigor, isto é, após 7 de julho de 2012, como é o caso do PRC 2014/02, instaurado em 8 de janeiro de 2014.

162.No entanto, a norma relativa à aplicação da lei no tempo, ínsita no artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, disciplina somente a aplicação da lei processual no tempo, e já não a aplicação da lei substantiva, que tipifica as práticas restritivas da concorrência.

163.Quanto à aplicação da lei substantiva no tempo, rege o artigo 3.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO)⁷, nos termos do qual releva, para a punição da contraordenação, a lei vigente no momento da prática do facto, estipulando o mesmo preceito que, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

164.De acordo com o artigo 5.º do RGCO⁸, *“o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado”*.

⁶ Cf. o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

⁷ O artigo 3.º do RGCO é aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012.

⁸ Também aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.

165. A este respeito, importa sublinhar que, atentos os factos descritos imputados às Visadas, bem como os elementos de prova, precisos e concordantes, que se encontram juntos aos autos, verifica-se que a condutas restritivas das Visadas terão tido início em final de 2008, tendo-se mantido tal prática até, pelo menos, a apresentação da última proposta elaborada de forma concertada pelas Visadas, em 20 de dezembro de 2010.
166. Nestes termos, constata-se que a referida restrição teve início e cessou, igualmente, na vigência da Lei n.º 18/2003.
167. Não obstante a consumação da infração na vigência da Lei n.º 18/2003, importa atentar no disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RGCO.
168. O n.º 1 do artigo 3.º do RGCO consagra, no domínio contraordenacional, o princípio da aplicação da lei mais favorável ao agente, também previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Código Penal, e que decorre do princípio estabelecido no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.
169. Haverá, pois, que determinar se o regime substantivo consagrado na Lei n.º 19/2012 se revela, em concreto, mais favorável ao agente que o regime previsto na Lei n.º 18/2003.
170. Neste sentido, do confronto entre o regime instituído pela Lei n.º 18/2003 e o novo regime jurídico da concorrência, introduzido pela Lei n.º 19/2012, constata-se que, no que respeita ao tipo de infração, aos elementos do tipo – em concreto, a qualidade de empresa, a existência de um acordo, o objeto ou o efeito anti-concorrencial do comportamento e o carácter sensível da restrição da concorrência – e, bem assim, à respetiva sanção, as disposições aplicáveis da Lei n.º 19/2012, mantêm regime idêntico ao regime jurídico da concorrência anterior.
171. No que respeita à prescrição, verifica-se que o prazo de prescrição continua a ser de cinco anos na Lei n.º 19/2012, por confronto com o artigo 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003.
172. Todavia, no que respeita aos pressupostos e ao prazo da suspensão da prescrição, constata-se que as soluções consagradas nos dois regimes não são idênticas.
173. Do confronto entre os dois regimes, resulta que o novo regime jurídico da concorrência estabelece (i) causas de suspensão do procedimento contraordenacional por um período até três anos, por oposição ao período até seis meses da Lei n.º 18/2003, bem como, (ii) a ocorrência da prescrição decorrido um período de sete anos e meio,

ressalvado o tempo de suspensão, ou seja, de dez anos e meio, por oposição ao período de oito anos da Lei n.º 18/2003.

174. Deste modo, no que respeita à prescrição, tendo em conta a factualidade subjacente ao presente processo, não se pode deixar de concluir que a modificação introduzida pela Lei n.º 19/2012 não se afigura como mais favorável às Visadas.
175. Descortinam-se, todavia, alterações introduzidas pelo novo regime jurídico da concorrência que poderão ser consideradas mais favoráveis às Visadas no contexto do presente procedimento.
176. Desde logo, a possibilidade de encerramento do inquérito ou da instrução por acordo, através da adoção de uma decisão condenatória em sede de procedimento de transação, na medida em que se possa considerar que releva em parte do regime substantivo, afigura-se como mais favorável na medida em que permite antecipar a extinção do procedimento, conferindo às Visadas participantes no procedimento o benefício de redução do valor da coima aplicável como contrapartida da confissão dos factos e reconhecimento pelas Visadas da sua responsabilidade na infração.
177. Em bom rigor, não se trata de uma modificação face ao regime anterior mas de uma inovação introduzida pela Lei n.º 19/2012.
178. A possibilidade de extinção antecipada do procedimento introduzida pelo procedimento de transação, seja em fase de inquérito, seja em fase de instrução, pelas eficiências processuais geradas, pela contrapartida de redução da coima, afigura-se, concretamente, como mais favorável às Visadas, tendo em conta a factualidade subjacente ao presente procedimento.
179. Outra das modificações introduzidas pela Lei n.º 19/2012 prende-se com a alteração do ano de referência para aferição do limite máximo da coima aplicável.
180. Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das empresas infratoras.
181. Por sua vez, o critério consagrado pela Lei n.º 18/2003 determina que a coima aplicável não pode exceder, para cada uma das empresas parte na infração, 10% do volume de negócios do último ano da infração.

182. Tendo por referência os elementos factuais relevantes, subjacentes ao presente procedimento, em concreto, os volumes de negócios realizados pelas Visadas nos exercícios em causa (o ano de 2010, por força da aplicação do critério da Lei n.º 18/2003, e o ano de 2014, por força da aplicação do critério da Lei n.º 19/2012), constata-se uma diferença expressiva entre o valor da coima determinado em função da aplicação do critério da Lei n.º 18/2003 e o valor da coima determinado por força da aplicação do critério da Lei n.º 19/2012.
183. Com efeito, no caso da Algeco a diferença de valores, entre o volume de negócios relevante realizado em 2010 e o volume de negócios relevante realizado em 2014, é de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]**.
184. No caso da Elevatrans a diferença de valores entre o volume de negócios relevante realizado em 2010 e o volume de negócios relevante realizado em 2014 é de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]**.
185. No caso da Movex, a diferença de valores entre o volume de negócios relevante realizado em 2010 e o volume de negócios relevante realizado em 2014 é de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]**.
186. No caso da U.E.M., a diferença de valores entre o volume de negócios relevante realizado em 2010 e o volume de negócios relevante realizado em 2014 é de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]**.
187. No caso da Vendap, a diferença de valores entre o volume de negócios relevante realizado em 2010 e o volume de negócios relevante realizado em 2014 é de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL]**.
188. Neste cenário, o critério introduzido pelo novo regime jurídico da concorrência, por referência ao qual deve ser determinado o valor do montante máximo da coima a aplicar, não pode deixar de se afigurar como mais favorável às Visadas, tendo em conta a factualidade estrita subjacente ao presente processo, na medida em que conduz à aplicação de um montante da coima significativamente inferior ao montante que seria aplicado por força do critério da Lei n.º 18/2003.
189. Destaca-se, por último, a introdução pela Lei n.º 19/2012 de critérios adicionais para determinação da medida da coima, em particular, a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração, a duração da infração, a situação económica do visado pelo processo e a existência de antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência.

190. Em rigor, o efeito agravante ou atenuante decorrente da aplicação de tais critérios dependerá sempre da factualidade subjacente ao caso concreto em análise.
191. No contexto da factualidade subjacente ao presente processo, a aplicação dos critérios adicionais introduzidos pela Lei n.º 19/2012, terão, na sua globalidade, o efeito de atenuar o valor da coima a aplicar atendendo a que a duração da infração é de dois anos, constatando-se, igualmente, que a situação económica de quatro das Visadas sofreu uma degradação significativa desde a data de cessação da infração.
192. Nesta ótica, deve concluir-se que os critérios adicionais introduzidos pela Lei n.º 19/2012, se afiguram como concretamente mais favoráveis às Visadas, tendo em conta a factualidade subjacente ao presente processo
193. Face ao enquadramento exposto, tendo em conta a ponderação efetuada entre o regime substantivo da Lei n.º 18/2003 e o regime substantivo introduzido pela Lei n.º 19/2012, na ótica de ponderação do regime globalmente mais favorável, tendo por base a factualidade subjacente ao presente processo, conclui-se pela aplicação da Lei n.º 19/2012, na medida em que se afigura como a lei que concreta e globalmente se revela mais favorável às Visadas no contexto específico do presente procedimento.
194. Do ponto de vista do direito da União Europeia, a factualidade típica foi igualmente apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

8.2. Regime processual

195. No que respeita à aplicação da lei processual, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012 estabelece que a mesma se aplica “*aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor*” da referida Lei.
196. Tendo o inquérito do presente processo sido instaurado em 8 de janeiro de 2012, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012 (ocorrida em 7 de julho de 2012), é esta a Lei aplicável à tramitação processual.

9. Tipo objetivo

197. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012:

“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, que tenham por objeto ou como efeito

impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; [...]*
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento [...].”*

198. Este preceito tem a sua fonte no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE do qual resulta que:

"São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; [...]*
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento [...].”*

199. São, pois, elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012: (i) a qualidade de empresa; (ii) a existência de um acordo; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; e (iv) o carácter sensível da restrição da concorrência.

9.1. Qualidade de empresa

200. A Lei n.º 19/2012 contém uma definição do conceito de “empresa” para efeito da aplicação do direito nacional da concorrência.

201. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º daquela Lei, “[c]onsidera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”.

202. Estas disposições refletem a jurisprudência da União Europeia que vem sendo desenvolvida a propósito do conceito de empresa para efeitos jus-concorrenciais⁹.

203. Deste modo, face ao atrás exposto, as cinco Visadas no presente processo devem ser consideradas “empresas” para efeitos de aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, porquanto todas exercem uma atividade económica.

9.2. Existência de um acordo

204. O artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

205. Segundo a jurisprudência da União Europeia, para que se verifique a existência de um acordo é necessário que haja um concurso de vontades entre, pelo menos, duas partes, independentemente da forma de manifestação, desde que esta constitua a expressão fiel da intenção das mesmas. Essa concordância de vontades pode resultar quer das cláusulas de um contrato, tal como um contrato de distribuição, quer dos respetivos comportamentos das partes¹⁰.

206. Também na jurisprudência nacional há consenso quanto ao conceito de “acordo”:

“[...] está em causa uma noção muito ampla que abrange todos os contratos de que derivem obrigações juridicamente vinculativas para as partes bem como os simples acordos, independentemente da forma que revistam, estejam as partes envolvidas situadas no mesmo estágio de produção ou da cadeia de distribuição (acordos horizontais) ou em diferentes estádios de produção ou da cadeia de distribuição (acordos verticais). Um acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a

⁹ Vd. acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1991, *Klaus Höfner e Fritz Elser c. Macrotron GmbH*, processo C-41/90; Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1995, *Fédération française des sociétés d'assurances e outras contra Ministério da Agricultura e Pescas*, processo C-244/94; Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1997, *Job Centre coop. Arl*, processo C-55/96.

¹⁰ Vd. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de outubro de 2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2006, *Volkswagen c. Comissão*, processo C-74/04 P.

incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico (implica obrigações diferentes para as várias empresas envolvidas)”¹¹.

207. Decorre dos factos acima expostos que as Visadas repartiram entre si os fornecimentos de monoblocos pré-fabricados referentes aos concursos públicos lançados pela Parque Escolar no ano de 2009 e de 2010, para a sua instalação provisória como salas de aula em escolas que integravam as Fases 2 e 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário.

208. Para o efeito, os representantes legais das Visadas e/ou os seus colaboradores encontraram-se com regularidade, nas instalações das empresas Visadas, em ocasiões claramente identificadas nos autos.

209. Nesses encontros, designadamente entre finais de 2008 e dezembro de 2010, era coordenada a estratégia comercial das empresas Visadas quanto ao seu comportamento nos processos concursais lançados pela Parque Escolar, em 2009 e em 2010, repartindo os lotes que integravam cada um dos concursos em causa, bem como fixando o nível e preços a praticar nos mesmos, como melhor detalhado *supra* (cf. parágrafos 147 a 148). Para o efeito, as Visadas trocavam informações comerciais sensíveis, com vista ao conhecimento recíproco das capacidades e estratégias ou interesses de cada uma (cf. parágrafos 138 a 140 *supra*).

210. Este comportamento traduz-se, assim, num acordo entre as cinco empresas Visadas para a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, apresentando todas as características de um “*acordo*” na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como na do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

9.3. O objeto restritivo da concorrência

211. Considerando os comportamentos das Visadas, relatados *supra*, conclui-se que as condutas em apreço no presente processo têm por objeto restringir a concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

¹¹ *Vd.* sentença do 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 15 de fevereiro de 2007, Processo n.º 766/06.4 TYLSB, página 59.

212. Com efeito, numa infração “por objeto”, no domínio específico do direito da concorrência, estão em causa comportamentos que, pelo seu conteúdo, afetam intrinsecamente as bases essenciais do jogo concorrencial.
213. De acordo com a Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”¹², trata-se de *“restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário [...] demonstrar os seus efeitos concretos no mercado”*.
214. Acrescenta-se que esta punição da conduta antecipadamente aos seus efeitos se baseia *“na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objeto tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência”*¹³.
215. Como tal, uma vez estabelecido o objeto anticoncorrencial de um acordo entre empresas, não é necessário considerar os seus efeitos.
216. Um acordo terá um objeto anticoncorrencial nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, sempre que, de acordo com o seu teor, finalidades e o contexto jurídico e económico em que se desenvolve, seja apto, em concreto, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado. Não é necessário que a concorrência seja efetivamente impedida, restringida ou falseada, ou que se estabeleça um nexo direto entre essa prática concertada e os preços finais ao consumidor.
217. Quanto a este ponto, refira-se ainda que a jurisprudência, ainda a propósito da aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, mas com aplicação plena no que respeita ao regime previsto na Lei n.º 19/2012, tem sido constante na identificação, nessa disposição, de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, bastando a possibilidade de lesão, ou a aptidão da prática para produzir de tal lesão, para que a infração se considere cometida¹⁴.

¹² *Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado*, JOCE n.º C 101, de 27 de abril de 2004.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Vd.* Sentenças do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 9 de dezembro de 2005, 2.º Juízo, Proc. n.º 1307/05.6TYLSB, e de 12 de janeiro de 2006, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB.

218. Ora, um acordo entre empresas que tenha por objeto – seja pelos termos em que é celebrado, seja pelo plano de ação determinado pelas empresas envolvidas, seja ainda pelos termos e condições em que é implementado – a fixação de preços e a repartição de mercados ou clientes constitui, por si só, uma prática que tem por objeto restringir, distorcer ou falsear a concorrência e que é, por consequência, proibida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
219. Neste contexto há que recordar que as Visadas substituíram, conscientemente, os riscos normais da concorrência por um sistema de cooperação, através da realização periódica de reuniões entre si com vista a coordenar o seu comportamento na participação nos concursos lançados pela Parque Escolar com o fim de repartir entre si os diversos fornecimentos de módulos pré-fabricados constantes de cada concurso. Para o efeito, as empresas Visadas manipularam as propostas concursais, fixando o nível dos preços das mesmas, o que, efetivamente, se traduziu numa alteração das condições concorrenciais que existiriam nesse mercado sem tal cooperação.
220. Em concreto, os representantes legais das empresas Visadas e/ou os seus colaboradores encontraram-se com regularidade, nas instalações das empresas visadas, e entre os anos de 2008 e 2010, especificamente para delinear a estratégia conjunta das mesmas quanto ao seu comportamento no mercado, sobretudo no que concerne à repartição dos lotes e a fixação do preços dos mesmos (através da determinação da aplicação de um desconto de 0 a €1000 face ao preço base, no caso das propostas *fictícias*, ou da aplicação de um desconto de mais de €1000 face ao preço base, no caso da proposta a resultar adjudicatária).
221. Nos referidos encontros as empresas Visadas discutiram informações comerciais sensíveis (*i.e.* capacidades), com vista ao conhecimento recíproco das opções, condutas e estratégias de cada uma delas.
222. Em resultado das reuniões e da informação partilhada, as empresas Visadas repartiram entre si o mercado, sendo os fornecimentos de monoblocos pré-fabricados constantes dos concursos lançados pela Parque Escolar efetivamente adjudicados a cada uma das empresas Visadas, ao nível de preços por elas determinado, de forma coordenada e concertada entre todas, e potencialmente a um nível de preços superior ao nível que resultaria do jogo normal da concorrência, limitando, ou mesmo impedindo, a concorrência entre elas ou relativamente a terceiros.

223. Do que ficou exposto, conclui-se que o acordo imputado às empresas Visadas tinha um objeto restritivo da concorrência, que resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC: a repartição dos fornecimentos de monoblocos pré-fabricados referentes aos concursos públicos lançados pela Parque Escolar nos anos de 2009 e de 2010, mediante a manipulação das propostas apresentadas nos concursos, e a fixação, em conjunto, do nível dos preços dos fornecimentos em causa.

224. Sendo também evidente, pela globalidade da prova junta aos autos, que esse acordo foi executado e implementado pelas Visadas, e que do mesmo resulta uma distorção das regras de funcionamento concorrencial do mercado em que operam.

225. Impõe-se, portanto, a conclusão de que a conduta objeto da presente investigação, cabe, por inteiro, no campo de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2012, e do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, ao ter por objeto a restrição da concorrência no mercado nacional do fornecimento e montagem de monoblocos pré-fabricados.

9.4. O caráter sensível da restrição da concorrência

226. Refere o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 que a restrição da concorrência terá de ser sensível.

227. Quando a restrição da concorrência em resultado da prática restritiva da concorrência ultrapassar o limiar do negligenciável, a mesma deve ser proibida e os seus agentes punidos.

228. Assim, são desde logo proibidos os acordos entre empresas, independentemente dos efeitos que tenham ou não sido verificados, se os mesmos tiverem um objeto anticoncorrencial¹⁵, já que os mesmos se presumem não negligenciáveis.

229. No plano do Direito da Concorrência da União Europeia, atente-se, a este propósito, na Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Comunicação *De Minimis*)¹⁶, na qual se estabelece que:

¹⁵ Cfr. acórdão do TJCE de 8 de julho de 1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125.

¹⁶ JO C 368, de 22 de dezembro de 2001.

“7. A Comissão considera que os acordos entre empresas que afetam o comércio entre os Estados-Membros não restringem sensivelmente a concorrência na aceção do n.º 1 do artigo 81.º quando:

a) A quota de mercado agregada das partes no acordo não ultrapassar 10 % em qualquer dos mercados relevantes afetados pelo acordo, quando este for concluído entre empresas que sejam concorrentes efetivos ou potenciais em qualquer desses mercados (acordos entre concorrentes); ou

b) A quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em qualquer dos mercados relevantes afetados pelo acordo, quando este for concluído entre empresas que não sejam concorrentes efetivos nem potenciais em qualquer desses mercados (acordos entre não concorrentes).”.

230. Todavia, mesmo esta referência à quota de mercado das empresas envolvidas no mercado – e que poderá sempre ser afastada perante as condições do caso concreto – não é sequer um elemento relevante para a apreciação de infrações que tenham objetivos restritivos graves.

231. Como resulta da própria Comunicação *De Minimis*:

“11. Os pontos 7, 8 e 9 não são aplicáveis aos acordos que contenham quaisquer das seguintes restrições graves:

1. Relativamente a acordos entre empresas concorrentes, tais como definidos no ponto 7, restrições que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em combinação com outros fatores que sejam controlados pelas partes, tenham por objeto:

a) A fixação de preços de venda de produtos a terceiros;

b) A limitação da produção ou das vendas;

c) A repartição de mercados ou de clientes.”.

232. Certo é que, considerando a dimensão de mercado identificada no parágrafo 106 *supra*, e tendo em conta os volumes de negócios realizados pelas Visadas em 2010, constata-se que as mesmas representavam, no seu conjunto, à data dos factos que consubstanciam a infração, aproximadamente **[>50%]** do mercado em apreço, pelo que sempre seria manifesta, *in casu*, a restrição sensível da concorrência.

233.No presente processo, verifica-se que as Visadas concorrem entre si em todo o mercado português, tendo os seus comportamentos um claro âmbito de aplicação nacional, em termos territoriais, tendo, aliás, o acordo em apreço abrangido o fornecimento de monoblocos para escolas localizadas em todo o território de Portugal continental.

234.Ora, sendo que a restrição se afere “*no todo ou em parte do mercado nacional*”, no que respeita ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e tendo em conta o âmbito de atuação das empresas em causa, bem como o âmbito dos fornecimentos que repartiram entre si, considera-se *prima facie* que a infração afeta todo o território português e que a mesma se traduz numa restrição *sensível* da concorrência.

9.5. A afetação do comércio entre Estados-membros

235.Por sua vez, a restrição da concorrência deve aferir-se no “*mercado interno*”, no que ao n.º 1 do artigo 101.º do TFUE concerne.

236.Como resulta diretamente do artigo 101.º do TFUE, o pressuposto da sua aplicação é que a violação das regras da concorrência afete ou seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, implicando a possibilidade de prever, com um grau de probabilidade suficiente com base num conjunto de fatores objetivos de direito ou de facto, que o acordo pode ter uma influência – direta ou indireta, efetiva ou potencial – na estrutura do comércio entre os Estados-Membros (não sendo sequer necessário, para este efeito, demonstrar qualquer intenção ou vontade das empresas).

237.Segundo a jurisprudência constante, os acordos que se estendem a todo o território de um Estado-Membro são suscetíveis, pela sua própria natureza, de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros¹⁷.

238.Quanto à questão de saber se essa influência poderá afetar sensivelmente o comércio, tal dependerá da importância do objeto do acordo, bem como da posição que os membros do acordo ocupam no mercado¹⁸.

¹⁷ Cfr. acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2002, *Wouters*, C-309/99, ponto 95.

¹⁸ Cfr. acórdão de 22 de outubro de 1997, processos apensos T-213/95 e T-18/96, *SCK, FNK contra Comissão*, Col.1997, p. II-1739, ponto 181, onde se considerou que uma quota de mercado de cerca de 40 % podia afetar de maneira sensível o comércio entre Estados-Membros.

239. Ora, conforme explicitado *supra*, os comportamentos objeto do presente processo abrangem a totalidade do território de Portugal continental, sendo que, tomando em consideração a dimensão de mercado identificada no parágrafo 106 *supra*, e tendo em conta os volumes de negócios realizados pelas Visadas em 2010, constata-se que as mesmas representavam, no seu conjunto, à data dos factos que consubstanciam a infração, aproximadamente 80% do mercado em causa.

240. Ademais, resulta dos elementos constantes dos autos, que o acordo realizado pelas Visadas era apto a impedir também o acesso de empresas espanholas aos concursos lançados pela Parque Escolar (*vide* fls. 4586).

241. Como tal, a conduta da Visadas conduziu à alteração, em todo o território de Portugal continental, das condições concorrenciais no setor em que operam as Visadas, sendo por isso tal conduta susceptível de afectar significativamente o comércio entre os Estados-Membros.

10. Tipo subjetivo

242. As Visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração que lhes é imputada.

243. Considerando os factos *supra* descritos e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram juntos aos autos, as Visadas cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido o acordo entre empresas que lograram obter.

244. Como tal, agiram com dolo direto, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente.

245. De facto, um acordo entre empresas tendente à repartição de mercados e à fixação de preços só pode existir no contexto de uma atuação dolosa, não podendo resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das Visadas.

10.1. Illicitude

246. As condutas das Visadas preenchem todos os elementos típicos do acordo entre empresas, enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE pelo que são ilícitas,

não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas de justificação do facto.

10.2. Culpa

247. Nos termos do artigo 9.º do RGCO, age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

248. As Visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do direito da concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.

249. Efetivamente, não é concebível que empresas com esta dimensão, sujeitas a um conjunto bastante vasto de regras relativas à sua atuação, não tenham perceção dos seus deveres para com as regras gerais e basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.

250. Todas as Visadas participaram no acordo, tendo perfeita consciência da substituição dos riscos da concorrência por uma concertação e cooperação recíprocas, o que restringe a concorrência e é proibido por lei.

11. A duração da infração

251. De acordo com as provas constantes dos autos, os comportamentos imputados às Visadas, descritos e analisados *supra*, iniciaram-se com a reunião ocorrida em finais do ano de 2008.

252. No que se refere à cessação do comportamento anticoncorrencial, embora a AdC tenha conhecimento da existência de duas reuniões entre as empresas Visadas no ano de 2011, não consta dos autos prova inequívoca que permita concluir que nessas duas reuniões tenham sido discutidos aspetos relativos ao acordo de repartição do mercado ou à fixação do nível dos preços ora em causa e/ou outras questões eventualmente anticoncorrenciais. Por conseguinte, a conduta das Visadas terá cessado em 20 de dezembro de 2010, momento da apresentação da última proposta elaborada de

maneira concertada, com base na estratégia conjuntamente desenhada pelas Visadas¹⁹.

253. Neste contexto, e segundo a informação constante dos autos, não se verificou a partir do dia 20 de dezembro de 2010 concertação entre as empresas Visadas, não tendo sido lançados novos concursos, nem elaboradas quaisquer propostas.

254. Entende-se, pois, que a prática dos factos objeto do presente processo de contraordenação se desenvolveu, por vontade das Visadas, durante todo o tempo em que vigoraram e foram aplicados os termos definidos pelas Visadas no acordo celebrado entre as mesmas e que perdurou desde final de 2008 até 20 de dezembro de 2010.

255. Deste modo, relativamente ao comportamento das Visadas, num primeiro momento, traduzido na criação do estado antijurídico²⁰, seguiu-se um outro, de manutenção ou permanência daquele estado²¹, e que consistiu no não cumprimento do comando que impunha a remoção da compressão dos bens jurídicos ou interesses em que as ofensas se traduziam.

256. As práticas das empresas Visadas consubstanciaram, assim, uma única infração de natureza permanente (ou duradoura), cuja execução se protraiu no tempo até 20 de dezembro de 2010.

¹⁹ Note-se que, segundo o artigo 18.º do Programa dos concursos, a abertura das propostas, que agora é eletrónica, tinha lugar no dia útil imediato à data limite de apresentação das propostas, decorrendo em sessão privada, perante o júri do procedimento, pelo que, para efeitos da determinação da cessação da infração no presente processo, considerou-se, dada a sua proximidade no tempo, que ambos os acontecimentos (apresentação e abertura de propostas) ocorreram na mesma data (fls. 1892).

²⁰ Correspondente, efetivamente, à data do primeiro contacto que iniciou o acordo restritivo da concorrência.

²¹ Correspondente a todo o tempo em que vigoraram e foram aplicadas as condições definidas nesse acordo e que se desenvolveram até 20 de dezembro de 2010.

IV. DAS SANÇÕES

12. Prevenção geral e prevenção especial

257. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, *in casu*, a adoção pelas empresas de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.
258. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e na transparência das relações entre agentes económicos tem de ser tutelada e firmemente protegida.
259. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jus concorrencial.
260. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.
261. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que o leva a não cometer factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).
262. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.
263. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja de harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).

264. Deve ainda atender-se ao desvalor da ação e ao resultado da mesma, bem como à intensidade da realização típica, sendo que, entre essas circunstâncias, se considera no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número de interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade, os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito, os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior.

265. Elementos esses que permitirão concretizar, dentro da medida abstrata da coima, o *quantum* a aplicar no caso concreto.

13. Medida legal e determinação da coima

266. As práticas das Visadas resultam proibidas nos termos dos referidos n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, constituindo uma contraordenação na aceção do artigo 68.º, punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, em observância do princípio constitucional de aplicação da lei de conteúdo mais favorável ao agente, nos termos *supra* expostos nos parágrafos 158 a 193.

267. A medida da coima tem como limite máximo uma percentagem do volume de negócios, indicada no artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, para cada tipo de contraordenação aí previsto.

268. Segundo o n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, “(...) *[N]o caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das empresas infratoras (...)*”.

269. Em 2014, a visada Algeco apresentou um volume total de negócios de **[CONFIDENCIAL]**, a visada Elevatrans de **[CONFIDENCIAL]**, a visada Movex de **[CONFIDENCIAL]**, a visada U.E.M. de **[CONFIDENCIAL]** e a visada Vendap de **[CONFIDENCIAL]**.

270. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável à visada Algeco não poderá, no presente processo de contraordenação, exceder **[CONFIDENCIAL]**²².

271. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável à visada Elevatrans não poderá, no presente processo de contraordenação, exceder **[CONFIDENCIAL]**²³.

272. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável à visada Movex não poderá, no presente processo de contraordenação, exceder **[CONFIDENCIAL]**²⁴.

273. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável à visada U.E.M. não poderá, no presente processo de contraordenação, exceder **[CONFIDENCIAL]**²⁵.

274. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a coima aplicável à visada Vendap não poderá, no presente processo de contraordenação, exceder **[CONFIDENCIAL]**²⁶.

275. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, na determinação da medida da coima a que se refere o artigo 68.º, a Autoridade da Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios: a gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; a situação económica do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; e a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento administrativo.

276. Neste contexto, a infração cometida pelas Visadas é qualificada como uma infração grave.

²² Correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (2014).

²³ Correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (2014).

²⁴ Correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (2014).

²⁵ Correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (2014).

²⁶ Correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (2014).

277. Efetivamente, os factos detalhadamente descritos *supra* demonstram que as Visadas repartiram entre si os fornecimentos de monoblocos pré-fabricados referentes aos concursos públicos lançados pela Parque Escolar no ano de 2009 e de 2010, para a sua instalação provisória como salas de aula em escolas que integravam as Fases 2 e 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário, logrando manipular as propostas apresentadas nos Concursos e fixando, em conjunto, o nível dos preços dos fornecimentos em causa.
278. Acresce que as práticas adotadas permitiram às Visadas reduzir a incerteza quanto ao comportamento futuro das suas concorrentes, alterando assim as condições concorrenciais no mercado, pela prévia divulgação e articulação da sua estratégia e da conduta comercial de cada uma das participantes.
279. Acresce que, como se observou, as Visadas representavam conjuntamente cerca de 80% da oferta no mercado.
280. No presente processo de contraordenação considerou-se terem as empresas Visadas praticado uma infração permanente, constatando-se que a infração durou desde finais de 2008 até 20 de dezembro de 2010, data da apresentação da última proposta elaborada de maneira concertada, com base na estratégia conjuntamente desenhada pelas Visadas.
281. No que se refere ao grau de participação na infração, as Visadas intervieram ativamente enquanto autoras da infração (acordo restritivo da concorrência), sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.
282. Relativamente à colaboração prestada à Autoridade da Concorrência, no âmbito das instâncias em que tomaram contacto com o inquérito em curso, designadamente aquando das diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, ou de diligências de obtenção de prova substanciadas em pedidos de elementos que lhes foram endereçados, as Visadas atuaram em conformidade com as normas aplicáveis, tendo correspondido ao cumprimento do seu dever legal.
283. Considera-se igualmente relevante o facto de nenhuma das Visadas apresentar antecedentes contraordenacionais.

284. Finalmente, foi ainda ponderada a situação económica das Visadas, designadamente a deterioração do seu volume de negócios desde a data da prática dos factos até ao presente (acima ilustrada), bem como o facto de 4 (quatro) das visadas pelo processo ter invocado uma situação financeira e de tesouraria difícil.

285. Efetivamente, verificou-se que, em proporções e relevância distintas, cada empresa assistiu a uma clara erosão do seu volume de negócios desde a data da prática dos factos até ao presente, o que foi ponderado pela Autoridade na determinação concreta de cada coima individual.

286. Mais concretamente, e por referência a 2014, a Elevatrans apresenta uma perda de **[CONFIDENCIAL]** do seu volume de negócios registado em 2010; a Movex apresenta igualmente uma perda de **[CONFIDENCIAL]** do seu volume de negócios registado em 2010; a U.E.M. apresenta uma perda de **[CONFIDENCIAL]** do seu volume de negócios registado em 2010 e a Vendap apresenta uma perda de **[CONFIDENCIAL]** do seu volume de negócios registado em 2010.

14. Pronúncia sobre os pedidos de dispensa e de redução de coima

287. Atendendo à circunstância de o PRC/2014/02 ter tido origem num requerimento de dispensa de coima e da posterior apresentação de outros requerimentos de redução de coima, não obstante a imputação dos factos *supra* descritos, nada consta dos autos que impeça a aplicação do regime previsto nos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 19/2012, bem como do disposto no Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 1/2013, de 3 de janeiro, considerando-se verificado o preenchimento, pelas Requerentes de clemência, dos requisitos e condições legalmente estabelecidos para a concessão de dispensa e para a redução de coima.

288. No que respeita à visada Algeco, verificou-se que a mesma foi a primeira a fornecer informações e elementos de prova que permitiram à Autoridade da Concorrência fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão, bem como verificar a existência de uma infração, preenchendo, assim os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012.

289. Acresce que a Algeco cumpriu, igualmente, todas as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, tendo cooperado plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido de dispensa

ou redução de coima, tendo a infração cessado em momento anterior à apresentação das informações e elementos de prova da infração.

290. Neste contexto, face ao exposto considera-se que a Algeco reúne as condições para beneficiar da dispensa da coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC 2014/02, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

291. A Movex foi a segunda empresa, após a Algeco, a apresentar um Requerimento de dispensa ou redução de coima.

292. Atendendo a que não se encontravam preenchidas as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, foi o requerimento considerado como requerimento de redução de coima (fls. 1797).

293. A Autoridade considera que as informações e provas submetidas pela Visada preenchem a condição estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, reconhecendo-se, igualmente, que a Movex cooperou plena e continuamente com a Autoridade desde o momento da apresentação do pedido de clemência, tendo a infração cessado em momento anterior à apresentação do requerimento, considerando-se preenchida, igualmente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012.

294. Neste contexto, considera-se que a Movex reúne as condições para beneficiar de uma redução de 30% do montante da coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC 2014/02, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

295. Por sua vez, a Vendap foi a terceira empresa a apresentar um Requerimento de dispensa ou redução de coima.

296. Mais uma vez, atendendo a que não se encontravam preenchidas as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, foi o requerimento considerado como requerimento de redução de coima (fls. 1804).

297. A Autoridade considera que as informações e os elementos de prova fornecidos pela Vendap preenchem as condições constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, revestindo um valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da Autoridade, encontrando-se, igualmente, preenchidas as demais condições constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012.

298. Na determinação do nível de redução da coima, a Autoridade teve em conta não apenas a ordem pela qual foram apresentadas as informações e provas em concreto mas, sobretudo, o respetivo valor adicional significativo para a investigação e para a prova da infração, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012.
299. Neste contexto, não obstante a precedência cronológica do requerimento apresentado pela Movex, a Autoridade considera que os elementos apresentados pela Vendap apresentam um valor adicional significativo superior ao valor dos elementos apresentados pela Movex para a investigação e prova da infração, justificando a atribuição à Vendap de um nível de redução da coima superior ao nível de redução atribuído à Movex.
300. Com efeito, no requerimento apresentado, a Vendap forneceu informação precisa e detalhada sobre as práticas em causa, seus objetivos, atividade e funcionamento, sobre o serviço em causa, o respetivo âmbito geográfico e duração, sobre as datas, locais, conteúdo e participantes nos contactos e reuniões que tiveram lugar no âmbito do acordo, tendo fornecido a identificação e contactos das empresas envolvidas na prática, incluindo a identificação dos atuais titulares dos órgãos de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, em estreito cumprimento do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2013, relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012.
301. Neste enquadramento, a Autoridade considera preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, entendendo que a Vendap reúne as condições para beneficiar de uma redução de 40% do montante da coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC 2014/02, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
302. A U.E.M. foi a quarta empresa que apresentou um Requerimento de redução de coima, considerando a Autoridade, igualmente, preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, entendendo que a empresa reúne as condições para beneficiar de uma redução de 20% do montante da coima que, de outro modo, lhe seria aplicada no âmbito do PRC 2014/02, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

15. Propostas de Transação

- 303.No quadro de determinação do montante da coima a aplicar a cada uma das Visadas, deverá atender-se ao facto de as cinco empresas terem apresentado propostas de transação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.
- 304.Em termos de enquadramento, refira-se que a transação tem como objetivo essencial permitir a simplificação e a celeridade processuais, bem como reduzir a litigância, salvaguardando as finalidades de prevenção geral e especial, subjacentes à intervenção sancionatória da Autoridade.
- 305.Tendo em conta a factualidade apurada e os elementos de prova constantes do processo, considera-se que os mesmos são suscetíveis de justificar a opção de transação exercida no contexto do presente processo, encontrando-se preenchidos os respetivos pressupostos, em concreto, a confissão dos factos e o reconhecimento pelas Visadas da sua responsabilidade na infração em causa, e, bem assim, salvaguardados os objetivos inerentes ao procedimento de transação, que se prendem com a simplificação e a celeridade processual, com a redução de litigância, com a punição imediata da Visadas pelas práticas imputadas e com o reforço do efeito dissuasor do regime sancionatório da Autoridade da Concorrência.
- 306.O procedimento de transação, no contexto do presente processo, teve início na sequência de um convite para o efeito dirigido, individualmente, a cada uma das Visadas, pela Autoridade, no sentido de desencadear a manifestação por escrito da intenção de cada uma participar em conversações tendo em vista a eventual apresentação de uma proposta de transação, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 5027 a 5035, 5062 a 5063).
- 307.Juntamente com o convite, foi enviado às Visadas um documento contendo os factos imputados, meios de prova e medida legal da coima prevista pela Autoridade, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 5005 a 5026).
- 308.Todas as Visadas confirmaram a sua intenção de participar em conversações (fls. 5039-A, 5064, 5084 a 5085).
- 309.Concluídas as conversações foram apresentadas propostas de transação por cada uma das Visadas, nos termos previstos no n.ºs 6 e 7 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012. (fls. 5084 a 5085, 5098 a 5110, 5167 a 5192, 5193 a 5251).

- 310.No caso específico da Algeco, a redução da coima a atribuir em resultado do procedimento de transação fica, naturalmente, comprometida pelo benefício concedido decorrente da dispensa de coima, nos termos *supra* expostos.
- 311.As Visadas **[CONFIDENCIAL]** enfatizaram a erosão acentuada do volume de negócios nos últimos anos tendo em conta a situação económica e financeira deficitária em que se encontram fruto do atual contexto de crise (como acima descrito). A **[CONFIDENCIAL]** e a **[CONFIDENCIAL]** procuraram ainda apresentar demonstrações financeiras de dificuldades evidentes de tesouraria. Finalmente, a **[CONFIDENCIAL]** alega ainda que uma coima elevada poderia comprometer o projecto empresarial, **[CONFIDENCIAL]**.
- 312.Avaliadas as propostas de transação apresentadas, considera a Autoridade que as mesmas reúnem as condições necessárias para aceitação pela Autoridade, refletindo o resultado das conversações havidas, tendo as Visadas confessado os factos e reconhecido a responsabilidade na infração em causa e respetivo enquadramento efetuado pela Autoridade.
- 313.Considera-se, igualmente, que decorrem do procedimento de transação as economias processuais necessárias para justificar a sua utilização, encontrando-se, ainda, salvaguardadas as finalidades de prevenção subjacentes à intervenção sancionatória da Autoridade em resultado do carácter condenatório da presente decisão.
- 314.Neste sentido, e em contrapartida da conclusão do presente procedimento (ainda em fase de inquérito) com recurso à transação, entende a Autoridade que, face às circunstâncias concretas do presente caso, as Visadas podem beneficiar a título de transação de uma redução de 10% do montante da coima a aplicar, que se deverá somar ao montante de redução que possa existir por força do regime de clemência (cf. n.º 14 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012), sendo deferidos os planos de pagamento apresentados pelas Visadas, nos termos melhor desenvolvidos no Anexo II
- 315.Na sequência da aceitação pela Autoridade das propostas de transação apresentadas, procede-se à elaboração da presente decisão em procedimento de transação, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, devendo a mesma ser confirmada pelas Visadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva notificação, sob pena de a mesma ficar sem efeito e de o processo de contraordenação prosseguir os seus termos.

316. Com a confirmação, por escrito, pelas Visadas, no prazo fixado pela Autoridade, e com o pagamento da coima aplicada, a presente decisão de transação convola-se em decisão condenatória, não podendo os factos subjacentes ao presente processo voltar a ser apreciados como contraordenação, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

V. CONCLUSÃO

317. As Visadas Algeco, Elevatrans, Movex, U.E.M. e Vendap, ao celebrar e executar um acordo entre empresas, visando a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, no âmbito dos concursos lançados pela Parque Escolar para o fornecimento e montagem de monoblocos pré-fabricados para instalação provisória de salas de aula nas escolas integrantes das Fases 2 e 3 do Programa de Modernização do Parque Escolar, com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

318. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, na determinação da medida da coima a que se refere o artigo 68.º, a Autoridade da Concorrência considerou os seguintes critérios, tal como se deixou exposto nos parágrafos 275 a 283 *supra*: a gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; a situação económica do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; e a colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo.

319. Mais foi ponderada na determinação da medida concreta da coima uma redução a título de transação que deverá somar-se à redução da coima que possa ter lugar por aplicação do regime de dispensa ou de redução da coima.

VI. DECISÃO

320. Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que as Visadas Algeco – Construções Pré-Fabricadas, Elevatrans – Pré-Fabricados, S.A., Grupo Vendap S.A., Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A. e U.E.M. – Unidades de Estruturas Metálicas, S.A., ao celebrarem e executarem, entre 2009 e 2010, um acordo entre si para a repartição do mercado e a fixação do nível dos preços, com o objeto de restringir e falsear de forma sensível a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo

Conceder à Visada Algeco – Construções Pré-Fabricadas, atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, dispensa da coima que lhe seria aplicável nos termos decorrentes do presente procedimento.

Sem prejuízo do que antecede, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito a presente Decisão de transação, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Terceiro

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da Visada Elevatrans – Pré-Fabricados, S.A., nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar, para o efeito, em €55.000,00 (cinquenta e cinco mil euros).

Declarar a aceitação do plano de pagamento apresentado pela Visada, conforme Anexo II à presente decisão.

Em conformidade, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito que a presente Decisão, no que respeita à transação, reflete o teor das suas propostas, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Quarto

Conceder à Visada Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A., atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012 e, especificamente, na alínea b) do n.º 2 da disposição legal citada, uma redução de 30% da coima aplicável.

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da Visada Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A., nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar, para o efeito, em €90.000,00 (noventa mil euros).

Declarar a aceitação do plano de pagamento apresentado pela Visada, conforme Anexo II à presente decisão.

Em conformidade, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito que a presente Decisão, no que respeita à transação, reflete o teor das suas propostas, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Quinto

Conceder à Visada U.E.M. – Unidades de Estruturas Metálicas, S.A. atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º e, especificamente, na alínea c) do n.º 2 da disposição legal citada, uma redução de 20% da coima aplicável.

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da Visada U.E.M. – Unidades de Estruturas Metálicas, S.A. nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar, para o efeito, em €200.000,00 (duzentos mil euros).

Declarar a aceitação do plano de pagamento apresentado pela Visada, conforme Anexo II à presente decisão.

Em conformidade, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito que a presente Decisão, no que respeita à transação, reflete o teor das suas propostas, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Sexto

Conceder à Visada Grupo Vendap S.A., atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012 e, especificamente, na alínea a) do n.º 2 da disposição legal citada, uma redução de 40% do montante da coima que lhe seria aplicável.

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da Visada Grupo Vendap S.A., nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar, para o efeito, em €486.810,72 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dez euros e setenta e dois cêntimos).

Declarar a aceitação do plano de pagamento apresentado pela Visada, conforme Anexo II à presente decisão.

Em conformidade, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito que a presente Decisão, no que respeita à transação, reflete o teor das suas propostas, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Lisboa, 9 de julho de 2015

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal